

Projeto de Lei n.º 688/XV/1.ª (PCP)

Revoga o regime fundacional e estabelece um modelo de gestão democrática das instituições públicas de ensino superior

(1.ª alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições do ensino superior)

Data de admissão: 28 de março de 2023

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

VIII. QUADRO COMPARATIVO

I. A INICIATIVA

Os proponentes pretendem alterar o regime jurídico das instituições do ensino superior (RJIES), procedendo à primeira alteração à [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#)¹.

As alterações propostas visam, nomeadamente, a eliminação do regime fundacional e a alteração da orgânica das instituições de ensino superior de modo a garantir a sua autonomia de organização e gestão, acabando designadamente com a limitação de contratação de pessoal docente e não docente.

A presente iniciativa determina também que tudo o que nela não estiver previsto deverá ser regulamentado pelo Governo no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

¹ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão», embora esteja prevista no artigo 7.º a entrada em vigor com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação, não nos é possível determinar eventuais efeitos orçamentais decorrentes das exceções previstas no mesmo artigo. Não obstante, tal pode ser analisado pela Comissão competente no decurso do processo legislativo.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 27 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 28 de março foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 29 de março.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁴, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Consultando o *Diário da República Eletrónico*, foi possível verificar que a Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o RJIES foi alterada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

junho, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro, consistindo a presente alteração, em caso de aprovação, a sua terceira alteração.

Em face do exposto, há que atender ao n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações (...)». No sentido do cumprimento desta norma, sugere-se que as informações referidas passem a constar do artigo relativo ao objeto.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o n.º 1 do artigo 7.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, salvo no que concerne ao número 2 do artigo 5.º, que entra em vigor no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição](#)⁵ consagra a autonomia universitária, no âmbito dos direitos e deveres culturais, no n.º 2 do [artigo 76.º](#), estipulando que as universidades gozam de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira.

⁵ Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 04/04/2023.

A [Lei de Bases do Sistema Educativo](#) – Lei n.º 46/86, de 14 de outubro⁶, – estabelece o quadro geral do sistema educativo nacional, reafirmando estes princípios constitucionais no seu [artigo 2.º](#).

Nos termos do [artigo 4.º](#), o sistema educativo compreende a educação pré-escolar, escolar e extraescolar, desdobrando-se a educação escolar em ensinos básico, secundário e superior. Este último compreende, por sua vez, os ensinos universitário e politécnico.

As normas relativas ao ensino superior encontram-se plasmadas nos [artigos 11.º a 18.º](#), fixando-se aí os objetivos deste grau de ensino, assegurando-se os princípios da democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades no seu acesso e prevendo-se as regras gerais sobre a organização da formação, que adota o sistema europeu de créditos, os graus académicos conferidos por cada tipo de instituição e a organização das unidades orgânicas de cada tipo de estabelecimento de ensino superior.

A [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#)⁷, aprova o RJIES, regulando a constituição, atribuições e organização destas instituições, o funcionamento e competência dos seus órgãos, bem como a tutela e fiscalização pública que o Estado exerce sobre elas, no quadro da sua autonomia.

De acordo com o [artigo 3.º](#) deste diploma legal, «o ensino superior organiza-se num sistema binário, devendo o ensino universitário orientar-se para a oferta de formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, e o ensino politécnico concentrar-se especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente».

No [artigo seguinte](#) prevê-se que o sistema de ensino superior compreende o ensino superior público, composto pelas instituições pertencentes do Estado e pelas fundações por ele instituídas nos termos do RJIES, e o ensino superior privado, composto pelas instituições pertencentes a entidades particulares e cooperativas.

As instituições de ensino superior públicas são criadas por decreto-lei e podem revestir a forma de pessoas coletivas de direito público ou de fundações públicas com regime

⁶ Texto retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

⁷ Texto consolidado. A Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, foi alterada pela [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro](#).

de direito privado, estando sujeitas ao regime aplicável às demais pessoas coletivas de direito público de natureza administrativa, nomeadamente à [Lei-Quadro dos Institutos Públicos](#)⁸.

Por sua vez, as instituições de ensino superior privadas são instituídas por entidades pertencendo à esfera jurídica das pessoas coletivas de direito privado e regem-se pelo direito privado. Nos termos do [artigo 32.º](#) do RJIES, podem ser criadas por entidades que revistam a forma jurídica de fundação, associação ou cooperativa constituídas especificamente para esse efeito, ou por entidades de natureza cultural e social sem fins lucrativos que incluam o ensino superior entre os seus fins. Podem ainda ser criadas por sociedades por quotas ou por sociedades anónimas constituídas especificamente para esse efeito, devendo as entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privado requerer ao ministro da tutela o reconhecimento de interesse público desses estabelecimentos.

A norma constitucional da autonomia das instituições de ensino superior encontra-se vertida no [artigo 11.º](#) da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que lhe adiciona também a autonomia nas vertentes cultural, patrimonial e disciplinar.

As instituições de ensino superior públicas são governadas pelos seguintes órgãos: conselho geral; reitor, no caso das universidades e institutos universitários, ou presidente, no caso dos institutos politécnicos; e conselho de gestão. Os estatutos próprios de cada instituição podem prever, para além destes, outros órgãos, de natureza consultiva. Está prevista também a existência de conselhos científico, técnico-científico e pedagógico, nos termos dos [artigos 80.º](#) e [102.º e seguintes](#) do RJIES.

O conselho geral ([artigo 81.º e seguintes](#)) é composto por 15 a 35 membros, contendo:

- representantes dos professores e investigadores, eleitos pelo conjunto dos professores e investigadores da instituição, pelo sistema de representação proporcional;
- representantes dos estudantes, eleitos pelo conjunto dos alunos da instituição, pelo sistema de representação proporcional;

⁸ Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro.

- e personalidades externas de reconhecido mérito, não pertencentes à instituição, com conhecimentos e experiência relevantes para esta, cooptados pelo conjunto dos representantes dos professores e investigadores e dos representantes dos alunos, por maioria absoluta.

Destacam-se, de entre as competências do conselho geral, previstas no [artigo 82.º](#), as de aprovar as alterações aos estatutos da instituição de ensino superior, de eleger o reitor ou presidente e as de apreciar os atos do reitor ou do presidente.

O mandato dos membros eleitos ou designados do conselho geral é de quatro anos, exceto no caso dos representantes dos estudantes, em que é de dois anos, não se prevendo a sua renovação.

O reitor, no caso das universidades ou institutos universitários, ou o presidente, no caso dos institutos politécnicos, é eleito pelo conselho geral para um mandato de quatro anos, renovável uma única vez (n.º 1 do [artigo 87.º](#)). O reitor ou o presidente é coadjuvado por vice-reitores ou vice-presidentes, nomeados livremente por ele e também por ele exonerados a todo o tempo. Por sua vez, o reitor ou o presidente só podem ser suspensos e, após o devido procedimento administrativo, destituídos por deliberação do conselho geral tomada por maioria de dois terços dos seus membros.

Sendo o órgão superior de governo e de representação externa da respetiva instituição, destacam-se as seguintes competências do reitor ou do presidente ([artigo 92.º](#)): elaborar e apresentar ao conselho geral propostas de plano estratégico de médio prazo e plano de ação para o quadriénio do seu mandato, de linhas gerais de orientação da instituição no plano científico e pedagógico, de plano e relatório anuais de atividade, de orçamento e contas anuais consolidadas, e de propinas devidas pelos estudantes; aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos; aprovar os valores máximos de novas admissões e de inscrições; superintender na gestão académica; orientar e superintender na gestão administrativa e financeira da instituição; e exercer o poder disciplinar.

Finalmente, o conselho de gestão é designado e presidido pelo reitor ou pelo presidente e é composto por um máximo de cinco membros, nos termos dos [artigos 94.º](#) e [95.º](#) do RJIES. É este órgão que conduz a gestão administrativa, patrimonial e financeira da

instituição, para além da gestão dos recursos humanos, competindo-lhe ainda fixar as taxas e emolumentos.

No âmbito da autonomia financeira das instituições do ensino superior públicas, o RJIES especifica quais são as receitas de que estas podem dispor, nos termos do seu [artigo 115.º](#), nas quais se incluem as dotações orçamentais que lhes forem atribuídas pelo Estado, as receitas provenientes de propinas e outras taxas de frequência de ciclos de estudo e outras ações de formação, as provenientes de atividades de investigação e desenvolvimento, subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados, bem como as provenientes de contratos de financiamento plurianual celebrados com o Estado, entre outras.

Tendo em consideração o conteúdo da iniciativa legislativa em apreço, importa atentar no regime previsto para as instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, que consta do [artigo 129.º e seguintes](#) do RJIES. Este regime foi criado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e, conforme consta da exposição de motivos da proposta de lei que lhe deu origem⁹, tratou-se da «introdução, inteiramente inovadora, de diversidade no estatuto legal das instituições públicas, com a criação de fundações públicas de direito privado, a exemplo de algumas das melhores práticas internacionais».

A criação da fundação é requerida pelas instituições de ensino superior públicas ao Governo, em proposta fundamentada nas vantagens da adoção desse modelo de gestão e enquadramento jurídico para o prosseguimento dos seus objetivos, e efetua-se por decreto-lei. Nesse mesmo diploma legal são aprovados também os estatutos da instituição em causa. A fundação é administrada por um conselho de curadores ([artigo 131.º](#) do RJIES) constituído por cinco personalidades de elevado mérito e experiência profissional e nomeados pelo Governo sob proposta da instituição para um mandato de cinco anos. O financiamento do Estado a estas instituições é definido através de contratos plurianuais de duração não inferior a três anos, de acordo com objetivos de desempenho ([artigo 136.º](#) do RJIES).

Estas entidades, apesar de se regerem pelo direito privado, estão submetidas aos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente a

⁹ [Proposta de Lei n.º 148/X/2.ª \(GOV\)](#).

prossecação do interesse público e os princípios da igualdade, imparcialidade, justiça e proporcionalidade.

Por sua vez, as instituições de ensino superior privadas são organizadas e geridas, tanto no domínio da gestão económica como financeira, pela entidade instituidora, que também exerce o poder disciplinar e fixa as propinas e demais encargos devidos pelos estudantes. É igualmente a entidade instituidora que define os estatutos dos seus estabelecimentos de ensino superior, dos quais devem constar os seus objetivos, projeto científico, cultural e pedagógico, estrutura orgânica, forma de gestão e organização e regras de relacionamento entre a entidade instituidora e o estabelecimento de ensino.

Nos termos do [artigo 144.º](#) do RJIES, os órgãos de gestão destes estabelecimentos são: o reitor ou o presidente, consoante se trate de uma universidade ou instituto universitário ou de um instituto politécnico (ou um diretor, presidente ou conselho de direção, no caso doas restantes estabelecimentos de ensino superior), um conselho científico ou técnico-científico e um conselho pedagógico.

As bases do financiamento do ensino superior estão estabelecidas na [Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto](#)¹⁰. De acordo com o [artigo 1.º](#), o financiamento do ensino superior processa-se de acordo com critérios objetivos, indicadores de desempenho e valores padrão relativos à qualidade e excelência do ensino ministrado, no quadro de uma relação tripartida entre o Estado e as instituições de ensino superior, os estudantes e estas instituições, e o Estado e os estudantes.

O [artigo 3.º](#) deste diploma enuncia os princípios por que se rege o financiamento do ensino superior: da responsabilização, racionalidade e eficiência das instituições; da democraticidade; da universalidade; da não exclusão; da subsidiariedade; do reconhecimento do mérito, nos planos pessoal e institucional; da responsabilização financeira do Estado; da responsabilização dos estudantes; da autonomia financeira destas instituições e da responsabilização dos titulares de órgãos de gestão administrativa e financeira; da equidade; do equilíbrio social, tendo como partes o Estado e a sociedade civil; do compromisso do Estado de financiamento das despesas

¹⁰ Versão consolidada.

de funcionamento; da contratualização entre as instituições de ensino superior e o Estado; da justiça; e da complementaridade.

No que toca ao ensino superior público, a lei regula a relação entre o Estado e as instituições de ensino superior no âmbito do seu [Capítulo II](#), definindo a fórmula que serve de base para calcular as dotações que constam do orçamento de referência ao qual é indexado o financiamento que o Estado concede, em cada ano económico, a estas instituições, através do Orçamento do Estado, e a forma como se processa o financiamento pelo Estado dos programas orçamentais plurianuais, dos contratos-programa e dos contratos de desenvolvimento institucional.

O financiamento do ensino superior não público pelo Estado faz-se através de contrato, nos termos do [Capítulo III](#) desta mesma lei.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO E INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

A rede [Eurydice](#)¹¹ da Comissão Europeia apresenta no seu portal um vasto quadro comparativo relativo a diversas temáticas dos diversos sistemas educativos nacionais, onde se relevam matérias relacionadas com [ensino superior](#), nomeadamente ao nível dos objetivos de política do ensino superior, as características da sua organização e os diferentes tipos de instituições existentes. A presente análise comparativa inclui os seguintes países, respetivamente: [Albânia](#), [Alemanha](#), [Áustria](#), [Bélgica](#) (Comunidades [Flamenga](#), [Francesa](#) e [Alemã](#)), [Bósnia-Herzegovina](#), [Bulgária](#), [Croácia](#), [Chipre](#), [Chéquia](#), [Dinamarca](#), [Eslováquia](#), [Eslovénia](#), [Espanha](#), [Estónia](#), [Finlândia](#), [França](#), [Grécia](#), [Hungria](#), [Islândia](#), [Irlanda](#), [Itália](#), [Letónia](#), [Liechtenstein](#), [Lituânia](#), [Luxemburgo](#), [Macedónia do Norte](#), [Malta](#), [Montenegro](#), [Noruega](#), [Polónia](#), [Portugal](#), [Roménia](#), [Sérvia](#), [Suécia](#) e [Suíça](#).

¹¹ Retirado do sítio da Internet [eurydice.eacea.ec.europa.eu](#). Todas as ligações eletrónicas são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 11.04.2023.

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A [Constitución Española](#)¹² refere-se à matéria do ensino superior em dois preceitos, respetivamente:

- No n.º 10 do [artículo 27](#), respeitante ao reconhecimento da autonomia das universidades, no âmbito da regulação do direito fundamental à educação; e
- No parágrafo 30 do n.º 1 do [artículo 149](#), respeitante a estabelecimento do regime de competências entre as distintas administrações do Estado.

Por seu turno, o direito à constituição de fundações, para fins de interesse geral, encontra-se previsto nos termos do [artículo 34](#) do normativo constitucional.

Para além da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#), que define todo o quadro normativo relativo à educação em Espanha, atento ao âmbito da presente iniciativa legislativa, releva-se a legislação enquadradora do ensino superior, resultante da aprovação da [Ley Orgánica 2/2023, de 22 de marzo, del Sistema Universitario](#), diploma que revogou a [Ley Orgánica 6/2001, de 21 de diciembre, de Universidades](#).

A alusão ao regime fundacional consta das disposições do [artículo 63](#), onde se consagra a possibilidade das Universidades, a título individual ou em colaboração com outras entidades públicas ou privadas, poderem criar empresas, fundações ou outras tipologias de pessoas coletivas. A aplicação deste regime deve considerar o enquadramento legal constante de diplomas como a [Ley 50/2002, de 26 de diciembre, de Fundaciones](#), assim como da [Ley 14/2011, de 1 de junio, de la Ciencia, la Tecnología y la Innovación](#).

Relativamente à temática respeitante ao modelo de gestão das instituições públicas de ensino superior, releva-se novamente as disposições da [Ley Orgánica 2/2023, de 22 de marzo, del Sistema Universitario](#), supracitada, respetivamente:

¹² Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 11.04.2023.

- O [artículo 1](#), relativo à definição do sistema universitário e do conjunto de instituições que o integram;
- O [artículo 3](#), relativo à autonomia das instituições de ensino superior universitárias;
- O [artículo 4](#), relativo à criação e reconhecimento dos estabelecimentos universitários, atentas as competências estatais e autonómicas;
- O [artículo 5](#), relativo à qualidade do sistema universitário;
- O [Título IV](#) relativo à investigação e transferência e intercâmbio do conhecimento e da inovação;
- O [Título V](#), relativo à cooperação e coordenação do sistema universitário, onde se destacam os papéis da *Conferencia General de Política Universitaria* ([artículo 15](#)), do *Consejo de Universidades* ([artículo 16](#)) e do *Consejo de Estudiantes Universitario del Estado* ([artículo 17](#));
- O [Título VIII](#), relativo ao papel dos estudantes no Sistema Universitário, nomeadamente no que concerne aos direitos de acesso ao ensino superior ([artículo 31](#)), à ação social escolar ([artículo 32](#)) e aos direitos de participação e representação ([artículo 34](#));

O regime jurídico e funcionamento das universidades públicas encontra-se definido no âmbito do [Título IX](#), onde se relavam as disposições constantes do [Capítulo II](#), relativas à administração das universidades públicas, e dentro destas, às normas gerais de administração, de representação e de participação nas universidades públicas ([artículo 44](#)), assim como os papéis do *Claustro Universitario* ([artículo 45](#)), do *Consejo de Gobierno* ([artículo 46](#)), do *Consejo Social* ([artículo 47](#)), do *Consejo de Estudiantes* ([artículo 48](#)) e do Reitor/a e respetiva estrutura de apoio ([artículo 50](#)). Releva-se adicionalmente no âmbito desta seção, as disposições constantes do [Capítulo III](#), relativas ao regime económico-financeiro das universidades públicas.

Já relativamente às Universidades de natureza privada, releva-se a definição do regime específico nos termos do [Título X](#), onde se ressalvam as disposições relativas ao regime jurídico ([artículo 95](#)), à criação de universidades e centros universitários ([artículo 96](#)), os seus órgãos de administração ([artículo 98](#)) e o seu regime económico e financeiro ([artículo 100](#)).

Para além do enquadramento legal estatal, decorrente dos diplomas supracitados, o portal oficial *boe.es* disponibiliza uma listagem de [legislação](#) relativa ao ensino superior, da qual se destaca, em função das competências adstritas às comunidades autónomas, o exemplo da [Comunidad Autónoma de Andalucía](#)¹³, cujo quadro legal decorre do [Decreto Legislativo 1/2013, de 8 de enero](#), por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley Andaluza de Universidades. Informações adicionais podem ser consultadas [aqui](#)¹⁴.

FRANÇA

A [Loi n° 2007-1199 du 10 août 2007](#) relative aux libertés et responsabilités des universités, relativa às liberdades e às responsabilidades das universidades, também conhecida como Lei *LRU*, Lei da autonomia das universidades ou Lei *Pécresse* (nome da Ministra da Ciência e Ensino Superior francesa à época), introduziu várias alterações ao [Code de l'éducation](#), no sentido de permitir que, num prazo de 5 anos (até ao dia 1 de janeiro de 2013), todas as universidades passassem a aceder a um estatuto de total autonomia ao nível da gestão financeira (artigo 50.º), da gestão dos recursos humanos e se pudessem tornar proprietárias dos bens imobiliários que gerem.

De acordo com os [articles L712-1 à L712-7](#) do *Code de l'éducation*, supracitado, são órgãos de administração das universidades o seu presidente, o conselho de administração, o conselho científico e o conselho de estudos e da vida universitária. Este último assume natureza consultiva e, de acordo com o disposto no [article L712-6](#), compreende entre vinte a quarenta membros assim repartidos:

- 75 a 80% de representantes dos professores-investigadores e dos professores, por um lado, e dos estudantes, por outro, em igual proporção;
- 10 a 15% de representantes do pessoal administrativo, técnico e operário;
- 10 a 15% de personalidades externas.

De entre as suas competências, previstas no [article L712-6-1](#), destacam-se a emissão de pareceres sobre as orientações do ensino de formação inicial e contínua, os

¹³ Retirado do sítio da Internet *juntadeandalucia.es*. Consultas efetuadas a 11.04.2023.

¹⁴ *Idem*.

requisitos habilitacionais, e os projetos de novas áreas de formação e a avaliação do ensino.

Note-se ainda a composição abrangente do conselho de administração, que é responsável pela definição da política do estabelecimento universitário e que, nos termos do [article L712-3](#), integra entre vinte e quatro a trinta e seis membros, repartidos da seguinte forma:

- Oito a dezasseis representantes dos professores-investigadores e pessoal assimilado, dos professores e dos investigadores;
- Oito personalidades externas à universidade;
- Quatro seis representantes dos estudantes e das pessoas inscritas em formação contínua;
- Quatro a seis representantes do pessoal engenheiro, administrativo, técnico e de biblioteca.

As personalidades externas à universidade são nomeadas pelo presidente da universidade e de entre elas deve constar pelo menos um cargo dirigente de empresa; um outro agente do mundo empresarial; e dois ou três representantes das coletividades territoriais.

As disposições relativas à composição dos órgãos de gestão das universidades estão previstas nos [articles L719-1 à L719-3](#) e o regime financeiro nos [articles L719-4 à L719-6](#) da mesma secção.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, neste momento, não se encontram pendentes iniciativas, cujo objeto seja conexo com o do projeto de lei em análise.

▪ **Antecedentes parlamentares**

Consultada a mesma base de dados, identificaram-se os seguintes antecedentes parlamentares conexos:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projetos de Lei				
300	Altera a Lei nº60/2007, de 10 de setembro que estabelece o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, densificando a necessidade de avaliação do RJES	2022-09-20	CH	Rejeitada na reunião plenária de 2022-10-07
292	Altera a natureza de financiamento das instituições do Ensino Superior extinguindo o regime fundacional	2022-09-20	BE	Rejeitada na reunião plenária de 2022-10-07
XV/1.ª – Projetos de Resolução				
189	Recomenda ao Governo que proceda à avaliação do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior	2022-07-27	IL	Aprovado na reunião plenária de 2022-10-21 Resolução da Assembleia da República 74/2022
XIV/1.ª – Projetos de Lei				
152	Revoga o regime fundacional e estabelece um modelo de gestão democrática das instituições públicas de ensino superior (1.ª alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições do ensino superior)	2020-09-09	PCP	Iniciativa caducada pelo fim da legislatura

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas facultativas**

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- Ministro das Finanças;
- Conselho Nacional de Educação;
- Conselho Coordenador do Ensino Superior;

Projeto de Lei n.º 688/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

- CRUP – Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP – Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- Estabelecimentos do ensino superior
- Associações Académicas
- FNAEESP – Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Politécnico
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores
- SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior
- FNE – Federação Nacional da Educação;
- FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação;
- ANICT – Associação Nacional dos Investigadores em Ciência e Tecnologia;
- FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia;
- Organização dos Trabalhadores Científicos;
- ABIC – Associação dos Bolseiros de Investigação Científica.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

AMORIM, João Pacheco de - A autonomia das Universidades Públicas no Direito Português. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho**. ISBN 978-972-32-2056-8 (Obra Completa). Coimbra : Coimbra Editora, 2012. Vol. 2, p. 57-98. Cota: 12.06.4 – 63/2013 (2).

Resumo: Neste artigo analisa-se a questão da autonomia universitária consagrada no artigo 76, n.º 2 da Constituição, como garantia institucional da liberdade da ciência, comparando-a com outros ordenamentos jurídicos próximos do português, como o italiano, o alemão e o espanhol. São ainda analisadas outras questões ligadas à autonomia universitária, como o princípio democrático, o princípio da descentralização, a natureza e estrutura das universidades públicas como polos de administração indireta e autónoma e o direito fundamental das próprias universidades públicas enquanto pessoas coletivas.

COELHO, António Raúl da Costa Tôrres Capaz - **Da autonomia de gestão das instituições de Ensino Superior Públicas**. Coimbra : Coimbra Editora, 2013. 210 p. ISBN 978-972-32-2169-5. Cota: 32.06 – 54/2014.

Resumo: A presente obra surge cinco anos depois do RJIES ter sido aprovado em 2007 e pretende fazer uma análise da autonomia de gestão das instituições de ensino superior públicas, antes e depois da aplicação daquele regime. Segundo o autor, feito o confronto com os regimes até então vigentes, constatou-se que, ao contrário do que alguns pensavam, o RJIES consagrou o maior grau de autonomia de gestão de sempre para as instituições de ensino superior. Este tema é analisado tendo em conta os seguintes tópicos: breve caracterização do sistema de ensino superior à data da entrada em vigor do RJIES; da consagração constitucional da autonomia das instituições de ensino superior públicas e da sua projeção no RJIES; do governo das instituições de ensino superior públicas; da autonomia de gestão das instituições de ensino superior públicas.

FARINHO, Domingos Soares - Governo das universidades públicas : brevíssimo ensaio introdutório jurídico-normativo. In **O governo da administração pública**. ISBN 978-972-40-5091-1. Coimbra : Almedina, 2013. p. 81-116. Cota: 04.36 – 193/2013.

Resumo: Pretende-se com este artigo contribuir para a investigação do governo universitário público do ponto de vista jurídico, mas também, tentar compreender melhor como é que o RJIES pode contribuir para melhorar o governo das universidades públicas.

É ainda analisada a influência do princípio constitucional da autonomia universitária sobre os modelos de governo universitários e apresenta-se o modelo comum de governo universitário do RJIES público, caracterizado pelo reforço dos poderes do reitor e pela introdução de um Conselho Geral. Por fim, são levantados vários problemas de governo institucional considerados essenciais, procurando perceber como é que os atuais modelos jurídicos lhes dão resposta, ou propondo soluções.

MINEIRO, João - **Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (2007-2022) : contributos para uma revisão fundamentada**. Lisboa : Sindicato Nacional do Ensino Superior, 2022. 168 p. ISBN 978-989-33-4089-9. Cota: 32.06 - 546/2022.

Resumo: A presente obra faz uma avaliação da implementação do RJIES, instituído pela Lei nº 62/2007, de 10 de setembro. Este regime procedeu a uma transformação estrutural no modelo de organização, gestão e governo das instituições de ensino superior, tendo suscitado adesão, críticas e reservas.

«Este estudo tem como objetivo a caracterização, análise e avaliação de alguns dos principais impactos do RJIES nas Instituições de Ensino Superior públicas, assumindo como foco a relação entre a formulação abstrata da lei e as suas consequências práticas na vida das instituições. Para tal, analisa-se a evolução das dinâmicas de participação eleitoral nas universidades e institutos politécnicos, avaliam-se as condições de representação democrática de docentes e investigadores, caracterizam-se os membros externos cooptados para os Conselhos Gerais e Conselhos de Curadores e descreve-se a evolução das condições e vínculos laborais dos docentes do Ensino Superior. Adicionalmente, desenvolve-se um mapeamento de diferentes posicionamentos face à lei, à sua avaliação e eventual reforma, designadamente do Sindicato Nacional do Ensino Superior (SNESup), das Associações e Federações Académicas e de Estudantes, dos partidos políticos e dos grupos parlamentares representados na Assembleia da República.»

OSSWALD, Walter - **Autonomia universitária : uma situação inquietante. Brotéria**. Lisboa. ISSN 0870-7618. Vol. 193 (dez. 2021), p. 339-351. Cota: RP-483.

Resumo: O presente artigo analisa o tema da autonomia universitária em Portugal e «representa uma tentativa de chamada de atenção para a grave situação que a Universidade enfrenta, no nosso país, focando de modo especial o défice de autonomia que impõe limites, peias e obstáculos à realização das suas fundamentais tarefas. A autonomia, repetidamente reclamada e prometida, sempre de novo celebrada em discursos de circunstância, é na prática muito restrita: a Universidade continua a ser uma repartição pública, vigiada de perto e dependente da autorização da tutela (Ministério e organismos por este controlados) para a mínima iniciativa.»

LES RECONFIGURATIONS des universités françaises : entre influences internationales et particularismes nationaux : dossier. **Revue française d'administration publique**. Paris. ISSN 0152-7401. N° 169 (2019), p. 5-194. Cota : RE – 263.

Resumo: O presente dossier contém um conjunto de artigos que analisam a reforma que ocorreu no sistema de ensino superior francês ao longo dos últimos 10 anos. Entre outros, nele são abordados os seguintes tópicos: o reforço da autonomia das universidades; a introdução de medidas de avaliação da sua performance ao nível da formação e investigação e a distinção entre unidades de investigação e unidades de excelência.

<p>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</p>	<p>PJL 688/XV/1.^a</p>
	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições do ensino superior.</p>
	<p>Artigo 2.º Alterações à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</p> <p>São alterados os artigos 4.º, 7.º, 9.º, 16.º, 19.º, 20.º, 22.º, 26.º a 29.º, 31.º, 38.º, 54.º, 55.º, 59.º, 64.º, 68.º, 75.º, 77.º a 84.º, 86.º a 92.º, 94.º, 95.º, 97.º, 102.º a 106.º, 115.º, 116.º, 120.º, 121.º, 125.º a 137.º e 172.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:</p>
<p>Artigo 4.º</p> <p>Ensino superior público e privado</p> <p>1 - O sistema de ensino superior compreende:</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Ensino superior público e privado</p> <p>1 – (...).</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	PJL 688/XV/1. ^a
<p>a) O ensino superior público, composto pelas instituições pertencentes ao Estado e pelas fundações por ele instituídas nos termos da presente lei;</p> <p>b) O ensino superior privado, composto pelas instituições pertencentes a entidades particulares e cooperativas.</p> <p>2 - Nos termos da Constituição, incumbe ao Estado a criação de uma rede de instituições de ensino superior públicas que satisfaça as necessidades do País.</p> <p>3 - É garantido o direito de criação de estabelecimentos de ensino superior privados, nos termos da Constituição e da presente lei.</p> <p>4 - Não é permitido o funcionamento de instituições de ensino superior ou de ciclos de estudos conferentes de grau em regime de franquia.</p>	<p>a) O ensino superior público, composto pelas instituições pertencentes ao Estado.</p> <p>b) (...).</p> <p>2 – (...);</p> <p>3 – (...);</p> <p>4 – (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Instituições de ensino politécnico</p> <p>1 - Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Instituições do Ensino Politécnico</p> <p>1 – (...).</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	PJL 688/XV/1. ^a
2 - As instituições de ensino politécnico conferem os graus de licenciado e de mestre, nos termos da lei.	2 – As instituições de ensino politécnico conferem os graus de licenciado, mestre e doutor , nos termos da lei.
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Natureza e regime jurídico</p> <p>1 - As instituições de ensino superior públicas são pessoas colectivas de direito público, podendo, porém, revestir também a forma de fundações públicas com regime de direito privado, nos termos previstos no capítulo vi do título iii.</p> <p>2 - Em tudo o que não contrariar a presente lei e demais leis especiais, e ressalvado o disposto no capítulo vi do título iii, as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao regime aplicável às demais pessoas colectivas de direito público de natureza administrativa, designadamente à lei quadro dos institutos públicos, que vale como direito subsidiário naquilo que não for incompatível com as disposições da presente lei.</p> <p>3 - As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados são pessoas colectivas de direito privado, não tendo os estabelecimentos personalidade jurídica própria.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Natureza e regime jurídico</p> <p>1 – As instituições de ensino superior públicas são pessoas coletivas de direito público.</p> <p>2 – Em tudo o que não contrariar a presente lei e demais leis especiais, as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao regime aplicável às demais pessoas coletivas de direito público de natureza administrativa, designadamente à lei-quadro dos institutos públicos, que vale como direito subsidiário naquilo que não for incompatível com as disposições da presente lei.</p> <p>3 – (...).</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro

PJL 688/XV/1.^a

<p>4 - As instituições de ensino superior privadas regem-se pelo direito privado em tudo o que não for contrariado pela presente lei ou por outra legislação aplicável, sem prejuízo da sua sujeição aos princípios da imparcialidade e da justiça nas relações das instituições com os professores e estudantes, especialmente no que respeita aos procedimentos de progressão na carreira dos primeiros e de acesso, ingresso e avaliação dos segundos.</p>	<p>4 – (...).</p>
<p>5 - São objecto de regulação genérica por lei especial as seguintes matérias, observado o disposto na presente lei e em leis gerais aplicáveis:</p> <p>a) O acesso ao ensino superior;</p> <p>b) O sistema de graus académicos;</p> <p>c) As condições de atribuição do título académico de agregado;</p> <p>d) As condições de atribuição do título de especialista;</p> <p>e) O regime de equivalência e de reconhecimento de graus académicos e outras habilitações;</p> <p>f) A criação, modificação, suspensão e extinção de ciclos de estudos;</p> <p>g) A acreditação e avaliação das instituições e dos ciclos de estudos;</p>	<p>5 – (...).</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	P JL 688/XV/1.ª
<p>h) O financiamento das instituições de ensino superior públicas pelo Orçamento do Estado, bem como o modo de fixação das propinas de frequência das mesmas instituições;</p> <p>i) O regime e carreiras do pessoal docente e de investigação das instituições públicas;</p> <p>j) O regime do pessoal docente das instituições privadas;</p> <p>l) A acção social escolar;</p> <p>m) Os organismos oficiais de representação das instituições de ensino superior públicas.</p> <p>6 - Como legislação especial, a presente lei e as leis referidas no número anterior não são afectadas por leis de carácter geral, salvo disposição expressa em contrário.</p> <p>7 - Para além das normas legais e estatutárias e demais regulamentos a que estão sujeitas, as instituições de ensino superior podem definir códigos de boas práticas em matéria pedagógica e de boa governação e gestão.</p>	<p>h) O financiamento das instituições do ensino superior públicas pelo Orçamento do Estado;</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...);</p> <p>l) (...);</p> <p>m) (...).</p> <p>6 – (...).</p> <p>7 – (...).</p>
<p>Artigo 15.º</p> <p>Entidades de direito privado</p>	<p>Artigo 15.º</p> <p>Entidades de direito privado</p>

[Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#)

PJL 688/XV/1.^a

1 - As instituições de ensino superior públicas, por si ou por intermédio das suas unidades orgânicas, podem, nos termos dos seus estatutos, designadamente através de receitas próprias, criar livremente, por si ou em conjunto com outras entidades, públicas ou privadas, fazer parte de, ou incorporar no seu âmbito, entidades subsidiárias de direito privado, como fundações, associações e sociedades, destinadas a coadjuvá-las no estrito desempenho dos seus fins.

2 - No âmbito do número anterior podem, designadamente, ser criadas:

- a) Sociedades de desenvolvimento de ensino superior que associem recursos próprios das instituições de ensino superior, ou unidades orgânicas destas, e recursos privados;
- b) Consórcios entre instituições de ensino superior, ou unidades orgânicas destas, e instituições de investigação e desenvolvimento.

3 - As instituições de ensino superior públicas, bem como as suas unidades orgânicas autónomas, podem delegar nas entidades referidas nos números anteriores a execução de certas tarefas, incluindo a realização de cursos não conferentes de grau académico, mediante protocolo que defina claramente os termos da delegação,

(Revogado)

<p>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</p>	<p>PJL 688/XV/1.^a</p>
<p>sem prejuízo da sua responsabilidade e superintendência científica e pedagógica.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">Cooperação entre instituições</p> <p>1 - As instituições de ensino superior podem livremente estabelecer entre si ou com outras instituições acordos de associação ou de cooperação para o incentivo à mobilidade de estudantes e docentes e para a prossecução de parcerias e projectos comuns, incluindo programas de graus conjuntos nos termos da lei ou de partilha de recursos ou equipamentos, seja com base em critérios de agregação territorial seja com base em critérios de agregação sectorial.</p> <p>2 - Nos termos previstos nos estatutos da respectiva instituição de ensino superior, as unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior podem igualmente associar-se com unidades orgânicas de outras instituições de ensino superior para efeitos de coordenação conjunta na prossecução das suas actividades.</p> <p>3 - As instituições de ensino superior nacionais podem livremente integrar-se em redes e estabelecer relações de parceria e de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">Cooperação entre instituições</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJL 688/XV/1. ^a
<p>cooperação com estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, organizações científicas estrangeiras ou internacionais e outras instituições, nomeadamente no âmbito da União Europeia, de acordos bilaterais ou multilaterais firmados pelo Estado Português, e ainda no quadro dos países de língua portuguesa, para os fins previstos no número anterior.</p> <p>4 - As acções e programas de cooperação internacional devem ser compatíveis com a natureza e os fins das instituições e ter em conta as grandes linhas da política nacional, designadamente em matéria de educação, ciência, cultura e relações internacionais.</p>	<p>4 – (...).</p> <p>5 – As instituições de ensino superior público podem acordar entre si formas de articulação das suas atividades a nível regional.</p>
<p>Artigo 17.º</p> <p>Consórcios</p> <p>1 - Para efeitos de coordenação da oferta formativa e dos recursos humanos e materiais, as instituições públicas de ensino superior podem estabelecer consórcios entre si e com instituições públicas ou privadas de investigação e desenvolvimento.</p>	<p>Artigo 17.º</p> <p>Consórcios</p> <p>(Revogado).</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJL 688/XV/1. ^a
<p>2 - Os consórcios a que se refere o número anterior podem igualmente ser criados por iniciativa do Governo, por portaria do ministro da tutela, ouvidas as instituições.</p> <p>3 - As instituições de ensino superior público podem igualmente acordar entre si formas de articulação das suas actividades a nível regional, as quais podem ser também determinadas pelo ministro da tutela, ouvidas aquelas.</p> <p>4 - Os consórcios e acordos referidos nos números anteriores não prejudicam a identidade própria e a autonomia de cada instituição abrangida.</p> <p>5 - Desde que satisfeitos os requisitos dos artigos 42.º e 44.º, o Governo pode autorizar a adopção pelos consórcios referidos nos números anteriores, respectivamente, da denominação de universidade ou de instituto politécnico.</p>	
<p>Artigo 19.º</p> <p>Participação na política do ensino e investigação</p>	<p>Artigo 19.º</p> <p>Participação na política do ensino e investigação</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	PJL 688/XV/1. ^a
<p>1 - As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas organizações representativas, na formulação das políticas nacionais, pronunciando-se sobre os projectos legislativos que lhes digam directamente respeito.</p> <p>2 - As organizações representativas das instituições de ensino superior são ouvidas sobre: a) Iniciativas legislativas em matéria de ensino superior e investigação científica; b) O ordenamento territorial do ensino superior.</p> <p>3 - As instituições de ensino superior públicas têm ainda o direito de ser ouvidas na definição dos critérios de fixação das dotações financeiras a conceder pelo Estado, bem como sobre os critérios de fixação das propinas dos ciclos de estudos que atribuem graus académicos.</p>	<p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – As instituições de ensino superior públicas têm ainda o direito de ser ouvidas na definição dos critérios de fixação das dotações financeiras a conceder pelo Estado.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Acção social escolar e outros apoios educativos</p> <p>1 - Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura a existência de um sistema de acção social escolar que favoreça o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem sucedida, com discriminação positiva dos estudantes economicamente carenciados com adequado aproveitamento escolar.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Ação Social escolar e outros apoios educativos</p> <p>1 – Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura a existência de um sistema de ação social escolar que garanta o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem-sucedida, com discriminação positiva dos estudantes economicamente carenciados.</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	PJM 688/XV/1. ^a
<p>2 - A acção social escolar garante que nenhum estudante é excluído do sistema do ensino superior por incapacidade financeira.</p> <p>3 - No âmbito do sistema de acção social escolar, o Estado concede apoios directos e indirectos geridos de forma flexível e descentralizada.</p> <p>4 - São modalidades de apoio social directo:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Bolsas de estudo; b) Auxílio de emergência. <p>5 - São modalidades de apoio social indirecto:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Acesso à alimentação e ao alojamento; b) Acesso a serviços de saúde; c) Apoio a actividades culturais e desportivas; d) Acesso a outros apoios educativos. 	<p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p> <p>5 – São modalidades de apoio social indirecto:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Apoios de alimentação e alojamento, através do acesso a bares, cantinas e residências dos serviços de acção social escolar de cada instituição; b) Acesso a serviços de saúde; c) Apoios na aquisição e obtenção de material didático e escolar; d) Serviços de informação e procuradoria; e) Apoios a deslocações;

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJI 688/XV/1. ^a
<p>6 - Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura ainda outros apoios, designadamente:</p> <p>a) A atribuição de bolsas de estudo de mérito a estudantes com aproveitamento escolar excepcional;</p> <p>b) A concessão de apoios a estudantes com necessidades especiais, designadamente aos portadores de deficiência;</p> <p>c) A promoção da concretização de um sistema de empréstimos para autonomização dos estudantes.</p>	<p>f) Apoio a atividades culturais e desportivas;</p> <p>g) Anterior alínea d).</p> <p>6 – Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura ainda outros apoios, designadamente:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (Revogada).</p>
<p>Artigo 22.º</p> <p>Trabalhadores-estudantes</p> <p>As instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar os trabalhadores-estudantes, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua</p>	<p>Artigo 22.º</p> <p>Trabalhadores-estudantes</p> <p>As instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar os trabalhadores-estudantes, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJL 688/XV/1. ^a
condição, e valorizam as competências adquiridas no mundo do trabalho.	condição, na garantia de épocas especiais de avaliação / exames que permitam a distribuição dos mesmos ao longo do ano letivo e através da valorização das competências adquiridas no mundo do trabalho.
<p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p style="text-align: center;">Provedor do estudante</p> <p>Em cada instituição de ensino superior existe, nos termos fixados pelos seus estatutos, um provedor do estudante, cuja acção se desenvolve em articulação com as associações de estudantes e com os órgãos e serviços da instituição, designadamente com os conselhos pedagógicos, bem como com as suas unidades orgânicas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p style="text-align: center;">Provedor do Estudante</p> <p>(Revogado).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p style="text-align: center;">Atribuições do Estado</p> <p>1 - Incumbe ao Estado, no domínio do ensino superior, desempenhar as tarefas previstas na Constituição e na lei, designadamente:</p> <p>a) Criar e manter a rede de instituições de ensino superior públicas e garantir a sua autonomia;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p style="text-align: center;">Atribuições do Estado</p> <p>1 - Incumbe ao Estado, no domínio do ensino superior, desempenhar as tarefas previstas na Constituição e na lei, designadamente:</p> <p>a) (...);</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	P JL 688/XV/1.ª
b) Assegurar a liberdade de criação e de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior privados;	b) (...);
c) Estimular a abertura à modernização e internacionalização das instituições de ensino superior;	c) (...);
d) Garantir o elevado nível pedagógico, científico, tecnológico e cultural dos estabelecimentos de ensino superior;	d) (...);
e) Incentivar a investigação científica e a inovação tecnológica;	e) (...);
f) Assegurar a participação dos professores e investigadores e dos estudantes na gestão dos estabelecimentos de ensino superior;	f) (...);
g) Assegurar a divulgação pública da informação relativa aos projectos educativos, às instituições de ensino superior e aos seus ciclos de estudos;	g) (...);
h) Avaliar a qualidade científica, pedagógica e cultural do ensino;	h) (...);

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	PJL 688/XV/1.ª
<p>i) Nos termos da lei, financiar as instituições de ensino superior públicas e apoiar as instituições de ensino superior privadas;</p> <p>j) Apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a melhoria da qualidade do ensino.</p> <p>2 - O Estado incentiva a educação ao longo da vida, de modo a permitir a aprendizagem permanente, o acesso de todos os cidadãos devidamente habilitados aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística, e a realização académica e profissional dos estudantes.</p>	<p>i) Nos termos da lei, financiar as instituições de ensino superior públicas, tendo por base a transferência do Orçamento do Estado;</p> <p>j) Apoiar com os meios necessários ao nível da ação social escolar todos os estudantes que necessitem, garantindo a igualdade no acesso e frequência a todos os estudantes, promovendo o alargamento do acesso e frequência do ensino superior e contribuindo para uma política educativa que eleve a qualificação científico-pedagógica dos jovens.</p> <p>l) Anterior alínea j).</p> <p>2- (...).</p>
<p>Artigo 27.º</p> <p>Competências do Governo</p> <p>1 - Para a prossecução das atribuições estabelecidas no artigo anterior,</p>	<p>Artigo 27.º</p> <p>Competências do Governo</p> <p>1 – (...).</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	PJL 688/XV/1. ^a
<p>e sem prejuízo de outras competências legalmente previstas, compete ao Governo:</p> <p>a) Criar, modificar, fundir, cindir e extinguir instituições de ensino superior públicas;</p> <p>b) Atribuir e revogar o reconhecimento de interesse público aos estabelecimentos de ensino superior privados.</p> <p>2 - Compete em especial ao ministro da tutela:</p> <p>a) Verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior;</p> <p>b) Registrar a denominação dos estabelecimentos de ensino superior;</p> <p>c) Homologar ou registar, conforme o caso, os estatutos das instituições de ensino superior e suas alterações;</p> <p>d) Homologar a eleição do reitor ou presidente das instituições de</p>	<p>2 – Compete em especial ao ministro da tutela:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJI 688/XV/1. ^a
<p>ensino superior públicas;</p> <p>e) Intervir no processo de fixação do número máximo de novas admissões e de inscrições nos termos do artigo 64.º;</p> <p>f) Promover a difusão de informação acerca dos estabelecimentos de ensino e seus ciclos de estudos;</p> <p>g) Fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar as sanções nela previstas em caso de infracção.</p>	<p>e) Intervir no processo de fixação do número de novas admissões e de inscrições nos termos do previsto no artigo 64.º;</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">Financiamento e apoio do Estado</p> <p>1 - O financiamento das instituições de ensino superior públicas e o apoio às instituições de ensino superior privadas realiza-se nos termos de lei especial.</p> <p>2 - A concessão dos apoios públicos às instituições de ensino superior privadas obedece aos princípios da publicidade, objectividade e não discriminação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">Financiamento e apoio do Estado</p> <p>1 – O financiamento das instituições de ensino superior públicas realiza-se através da transferência de verbas do Orçamento do Estado, nos termos de lei especial.</p> <p>2 – O apoio às instituições de ensino superior privadas realiza-se nos termos de lei especial.</p> <p>3 - (...).</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	P JL 688/XV/1.ª
<p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p style="text-align: center;">Registos e publicidade</p> <p>O ministério da tutela organiza e mantém actualizado um registo oficial de acesso público, contendo os seguintes dados acerca das instituições de ensino superior e sua actividade:</p> <p>a) Instituições de ensino superior e suas características relevantes;</p> <p>b) Consórcios de instituições de ensino superior;</p> <p>c) Ciclos de estudos em funcionamento conducentes à atribuição de grau académico e, quando for caso disso, profissões regulamentadas para que qualifiquem;</p> <p>d) Docentes e investigadores;</p> <p>e) Resultados da acreditação e avaliação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;</p> <p>f) Informação estatística, designadamente acerca de vagas,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p style="text-align: center;">Registos e publicidade</p> <p>O ministro da tutela organiza e mantém atualizado um registo oficial de acesso público, contendo os seguintes dados acerca das instituições de ensino superior e da sua atividade:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (Revogada);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	P JL 688/XV/1.ª
<p>candidatos, estudantes inscritos, graus e diplomas conferidos, docentes, investigadores, outro pessoal, acção social escolar e financiamento público;</p> <p>g) Empregabilidade dos titulares de graus académicos;</p> <p>h) Base geral dos graduados no ensino superior;</p> <p>i) Outros dados relevantes, definidos por portaria do ministro da tutela.</p>	<p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>l) (...).</p>
<p>Artigo 31.º</p> <p>Instituições de ensino superior públicas</p> <p>1 - As instituições de ensino superior públicas são criadas por decreto-lei.</p> <p>2 - A criação de instituições de ensino superior públicas obedece ao ordenamento nacional da rede do ensino superior público e tem em consideração a sua necessidade e sustentabilidade.</p>	<p>Artigo 31.º</p> <p>Instituições de ensino superior públicas</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 – A criação de instituições de ensino superior públicas obedece ao ordenamento nacional da rede do ensino superior público e tem em consideração as necessidades regionais e nacionais.</p>
<p>Artigo 38.º</p> <p>Período de instalação</p>	<p>Artigo 38.º</p> <p>Período de instalação</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	PJL 688/XV/1. ^a
<p>1 - A entrada em funcionamento de uma universidade ou instituto politécnico realiza-se, em regra, em regime de instalação.</p>	<p>1 – (...).</p>
<p>2 - Nas instituições de ensino superior públicas o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:</p> <p>a) Se regerem por estatutos provisórios, aprovados pelo ministro da tutela;</p> <p>b) Os seus órgãos de governo e de gestão serem livremente nomeados e exonerados pelo ministro da tutela.</p>	<p>2 – (...).</p>
<p>3 - Nas unidades orgânicas de instituições de ensino superior públicas, o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:</p> <p>a) Se regerem por estatutos provisórios, aprovados pelo conselho geral da instituição;</p> <p>b) Os seus órgãos de governo e de gestão serem livremente nomeados e exonerados pelo reitor ou presidente da instituição.</p>	<p>3 – Nas unidades orgânicas de instituições de ensino superior públicas, o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:</p> <p>a) Se regerem por estatutos provisórios, aprovados pelo senado da instituição;</p> <p>b) (...).</p>
<p>4 - Os serviços do ministério da tutela asseguram um acompanhamento</p>	<p>4 – (...).</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	P JL 688/XV/1.ª
<p>especial das instituições em regime de instalação e elaboram e submetem ao ministro da tutela um relatório anual sobre as mesmas.</p> <p>5 - Durante o período de instalação, as instituições de ensino superior beneficiam do disposto no artigo 46.º</p> <p>6 - O regime de instalação tem a duração máxima de cinco anos lectivos desde o início da ministração de ensino.</p> <p>7 - Até seis meses antes do fim do período de instalação as instituições devem desencadear o processo conducente à cessação do regime de instalação.</p> <p>8 - O regime de instalação pode cessar a qualquer momento:</p> <p>a) Nas instituições de ensino superior públicas, na sequência da homologação dos respectivos estatutos elaborados nos termos da presente lei, e da entrada em funcionamento dos órgãos constituídos nos seus termos;</p>	<p>5 – (...).</p> <p>6 – (...).</p> <p>7 – (...).</p> <p>8 – (...).</p>

<p>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</p>	<p>PJL 688/XV/1.^a</p>
<p>b) Nas instituições de ensino superior privadas, por despacho do ministro da tutela, proferido na sequência de pedido fundamentado da respectiva entidade instituidora.</p>	
<p>Artigo 54.º</p> <p>Medidas de racionalização do ensino superior público</p> <p>1 - O Estado deve promover a racionalização da rede de instituições de ensino superior públicas e da sua oferta formativa.</p> <p>2 - As medidas de racionalização da rede podem incluir, nomeadamente, a criação de estabelecimentos de ensino superior, a sua fusão, integração, cisão ou extinção, a alteração do número de novas admissões ou do número máximo de estudantes e a criação, suspensão ou cessação da ministração de ciclos de estudos.</p>	<p>Artigo 54.º</p> <p>Rede do ensino superior público</p> <p>1 – O Estado deve promover a existência de uma rede de instituições de ensino superior públicas e da sua oferta formativa, tendo em consideração as necessidades regionais e nacionais, assegurando a cobertura de todo o território nacional.</p> <p>2 – (Revogado).</p>
<p>Artigo 55.º</p> <p>Fusão, integração, cisão e extinção de instituições de ensino superior públicas</p>	<p>Artigo 55.º</p> <p>Extinção de instituições de ensino superior públicas</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJL 688/XV/1.ª
<p>1 - As instituições de ensino superior públicas são extintas por decreto-lei, considerados os resultados da avaliação e ouvidos os órgãos da instituição em causa, bem como os organismos representativos das instituições de ensino superior públicas e o Conselho Coordenador do Ensino Superior.</p> <p>2 - Nos mesmos termos podem ser fundidas, integradas ou cindidas instituições de ensino superior públicas.</p> <p>3 - O decreto-lei de extinção, fusão, integração ou cisão tem em consideração, com as devidas adaptações, os princípios fixados pelas normas gerais aplicáveis nesta matéria e determina as medidas para salvaguardar:</p> <p>a) Os direitos dos estudantes;</p> <p>b) Os direitos do pessoal, nos termos da lei;</p> <p>c) Os arquivos documentais da instituição.</p>	<p>1- (...)</p> <p>2- (Revogado).</p> <p>3- (...).</p>
<p>Artigo 59.º</p> <p>Criação, transformação, cisão, fusão e extinção</p>	<p>Artigo 59.º</p> <p>Criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidade orgânicas</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJI 688/XV/1. ^a
<p>1 - A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior é da competência:</p> <p>a) Do conselho geral, no caso das instituições de ensino públicas;</p> <p>b) Da entidade instituidora, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, ouvidos os órgãos do estabelecimento.</p> <p>2 - A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de escolas de instituições de ensino superior públicas carece de autorização prévia do ministro da tutela e tem em consideração, com as devidas adaptações, os princípios fixados pelas normas gerais aplicáveis nesta matéria.</p>	<p>1 – A criação, transformação, cisão e extinção de unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior é da competência:</p> <p>a) Do senado, no caso das instituições de ensino públicas;</p> <p>b) (...).</p> <p>2 – (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 64.º</p> <p style="text-align: center;">Limitações quantitativas</p> <p>1 - O número anual máximo de novas admissões, bem como o número máximo de estudantes que pode estar inscrito em cada ciclo de estudos em cada ano lectivo, é fixado anualmente pelas instituições de ensino superior, com a devida antecedência, tendo em consideração os recursos de cada uma, designadamente quanto a pessoal docente,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 64.º</p> <p style="text-align: center;">Admissões</p> <p>1 – É fixado anualmente, para cada ciclo de estudos, as admissões em cada instituição do ensino superior, tendo em consideração:</p> <p>a) As perspetivas de desenvolvimento a nível regional e nacional nas respetivas áreas de ensino e formação;</p>

[Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#)

PJL 688/XV/1.^a

instalações, equipamentos e meios financeiros.

2 - A fixação a que se refere o número anterior está sujeita aos limites decorrentes dos critérios legais fixados para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e para a acreditação dos ciclos de estudos, incluindo os eventuais limites que tenham sido fixados no acto de acreditação.

3 - No que se refere às instituições de ensino superior público, a fixação a que se refere o n.º 1 está ainda subordinada às orientações gerais estabelecidas pelo ministro da tutela, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração designadamente a racionalização da oferta formativa, a política nacional de formação de recursos humanos e os recursos disponíveis.

4 - As instituições de ensino superior comunicam anualmente ao ministro da tutela os valores que fixarem para os ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado nos termos dos números anteriores, acompanhados da respectiva fundamentação.

b) As legítimas expectativas e aspirações dos seus estudantes;

c) A abolição das barreiras de acesso ao ensino superior;

d) As finalidades do ensino superior, no âmbito do regime democrático, como previsto no artigo 74.º da Constituição.

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJL 688/XV/1. ^a
<p>5 - Em caso de ausência de fundamentação expressa e suficiente dos valores fixados, de infracção das normas legais aplicáveis ou de não cumprimento das orientações gerais estabelecidas nos termos do n.º 3, os valores a que se referem os números anteriores podem ser alterados por despacho fundamentado do ministro da tutela publicado no Diário da República.</p> <p>6 - O ministério da tutela procede à divulgação dos valores fixados para os ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado.</p> <p>7 - Não é permitida a transferência dos valores fixados nos termos dos números anteriores entre instituições de ensino superior.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 68.º</p> <p style="text-align: center;">Aprovação e revisão dos estatutos</p> <p>1 - No acto da sua criação, os estabelecimentos de ensino superior públicos são dotados de estatutos provisórios, aprovados por portaria do ministro da tutela, para vigorarem durante o período de instalação.</p> <p>2 - Os estatutos das instituições de ensino superior públicas podem ser revistos:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 68.º</p> <p style="text-align: center;">Aprovação e revisão dos estatutos</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – Os estatutos das instituições de ensino superior públicas podem ser revistos:</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	P JL 688/XV/1.ª
<p>a) Quatro anos após a data de publicação da última revisão;</p> <p>b) Em qualquer momento, por decisão de dois terços dos membros do conselho geral em exercício efectivo de funções.</p> <p>3 - A alteração dos estatutos carece de aprovação por maioria de dois terços dos membros do conselho geral.</p> <p>4 - Podem propor alterações aos estatutos:</p> <p>a) O reitor ou o presidente, conforme os casos;</p> <p>b) Qualquer membro do conselho geral.</p>	<p>a) (...);</p> <p>b) Em qualquer momento, por decisão de dois terços dos membros do senado em exercício efetivo de funções.</p> <p>3 – A alteração dos estatutos carece de aprovação por maioria de dois terços dos membros do senado.</p> <p>4 – Podem propor alterações aos estatutos:</p> <p>a) (...);</p> <p>b)</p> <p>c) Qualquer membro do senado.</p>
<p>Artigo 75.º</p> <p>Autonomia disciplinar</p> <p>1 - A autonomia disciplinar confere às instituições de ensino superior públicas o poder de punir, nos termos da lei e dos estatutos, as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários e agentes, bem como pelos estudantes.</p>	<p>Artigo 75.º</p> <p>Autonomia disciplinar</p> <p>1 – (...).</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	P JL 688/XV/1.ª
<p>2 - O exercício do poder disciplinar rege-se pelas seguintes normas:</p> <p>a) Pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, no caso dos funcionários e agentes públicos;</p> <p>b) Pelo Código do Trabalho e pela lei do regime jurídico do contrato de trabalho da Administração Pública, no caso do pessoal sujeito a contrato individual de trabalho;</p> <p>c) Pelo disposto nos n.os 4, 5 e 6, bem como nos estatutos e em regulamento próprio, no caso dos estudantes, com aplicação subsidiária do regime previsto na alínea a).</p>	2 – (...).
<p>3 - No caso do pessoal com estatuto de funcionário público, as sanções têm os efeitos previstos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.</p>	3 – (...).
<p>4 - Constituem infracção disciplinar dos estudantes:</p> <p>a) A violação culposa de qualquer dos deveres previstos na lei, nos</p>	4 – (...).

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	P JL 688/XV/1.ª
<p>estatutos e nos regulamentos;</p> <p>b) A prática de actos de violência ou coacção física ou psicológica sobre outros estudantes, designadamente no quadro das «praxes académicas».</p> <p>5 - São sanções aplicáveis às infracções disciplinares dos estudantes, de acordo com a sua gravidade:</p> <p>a) A advertência;</p> <p>b) A multa;</p> <p>c) A suspensão temporária das actividades escolares;</p> <p>d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;</p> <p>e) A interdição da frequência da instituição até cinco anos.</p> <p>6 - O poder disciplinar pertence ao reitor ou ao presidente, conforme os</p>	<p>5 – (...)</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	P JL 688/XV/1.ª
<p>casos, podendo ser delegado nos directores ou presidentes das unidades orgânicas, sem prejuízo do direito de recurso para o reitor ou presidente.</p>	<p>6 – O poder disciplinar pertence ao reitor ou ao presidente, conforme os casos, podendo ser delegado no conselho diretivo das unidades orgânicas, sem prejuízo do direito de recurso para o reitor ou presidente.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 77.º</p> <p style="text-align: center;">Órgãos de governo das universidades e dos institutos universitários</p> <p>1 - O governo das universidades e dos institutos universitários é exercido pelos seguintes órgãos:</p> <p>a) Conselho geral;</p> <p>b) Reitor;</p> <p>c) Conselho de gestão.</p> <p>2 - Com vista a assegurar a coesão da universidade e a participação de todas as unidades orgânicas na sua gestão, os estatutos podem prever a criação de um senado académico constituído por representantes das unidades orgânicas, como órgão de consulta obrigatória do reitor nas matérias definidas nos próprios estatutos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 77.º</p> <p style="text-align: center;">Órgãos de governo das universidades e dos institutos universitários</p> <p>1 – O governo das universidades e dos institutos universitários é exercido pelos seguintes órgãos:</p> <p>a) Senado.</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>2 – Os estatutos das instituições de ensino superior público e das respectivas unidades orgânicas podem prever a existência de um conselho consultivo ou equivalente que assegure uma relação permanente com a comunidade, definindo a respetiva composição e competência.</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJL 688/XV/1. ^a
3 - Além dos órgãos previstos nos números anteriores, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.	3 – (...).
<p style="text-align: center;">Artigo 78.º</p> <p style="text-align: center;">Órgãos de governo dos institutos politécnicos</p> <p>1 - O governo dos institutos politécnicos é exercido pelos seguintes órgãos:</p> <p>a) Conselho geral;</p> <p>b) Presidente;</p> <p>d) Conselho de gestão.</p> <p>2 - Além dos órgãos previstos no número anterior, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 78.º</p> <p style="text-align: center;">Órgãos de governo dos institutos politécnicos</p> <p>1 – O governo dos institutos politécnicos é exercido pelos seguintes órgãos:</p> <p>a) Senado.</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>2 – (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 79.º</p> <p style="text-align: center;">Outras instituições</p> <p>1 - O governo das restantes instituições é exercido pelos seguintes órgãos:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 79.º</p> <p style="text-align: center;">Outras instituições</p> <p>1 – O governo das restantes instituições é exercido pelos seguintes órgãos:</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	P JL 688/XV/1.ª
<p>a) Conselho geral; b) Director ou presidente; c) Conselho de gestão.</p> <p>2 - Além dos órgãos previstos no número anterior, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.</p>	<p>a) Senado. b) (...). c) (...).</p> <p>2 – (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 80.º</p> <p>Conselho científico ou técnico-científico e conselho pedagógico</p> <p>1 - As instituições de ensino superior devem ter os seguintes órgãos:</p> <p>a) A nível das escolas:</p> <p style="padding-left: 20px;">i) No ensino universitário, um conselho científico e um conselho pedagógico;</p> <p style="padding-left: 20px;">ii) No ensino politécnico, um conselho técnico-científico e um conselho pedagógico;</p> <p>b) A nível das unidades orgânicas de investigação, um conselho científico.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 80.º</p> <p>Conselho científico</p> <p>Conselho científico ou técnico-científico, conselho pedagógico e assembleia de representantes</p> <p>1 – As instituições de ensino superior devem ter os seguintes órgãos:</p> <p>a) A nível das escolas:</p> <p style="padding-left: 20px;">i) No ensino universitário, um conselho científico, um conselho pedagógico e uma assembleia de representantes;</p> <p style="padding-left: 20px;">ii) No ensino politécnico, um conselho técnico-científico, um conselho pedagógico e uma assembleia de representantes;</p> <p>b) (...).</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	P JL 688/XV/1.ª
<p>2 - Os estatutos de cada instituição podem estabelecer formas de cooperação e articulação entre os conselhos científicos ou técnico-científicos e entre os conselhos pedagógicos em cada instituição, ou criar órgãos com competências próprias no âmbito científico ou técnico-científico e no âmbito pedagógico.</p> <p>3 - As instituições de ensino superior universitárias que, por não estarem organizadas em faculdades, institutos ou escolas, não tenham um conselho científico e um conselho pedagógico em cada uma destas, devem dispor de um conselho científico e de um conselho pedagógico da própria instituição.</p>	<p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 81.º</p> <p style="text-align: center;">Composição do conselho geral</p> <p>1 - O conselho geral é composto por 15 a 35 membros, conforme a dimensão de cada instituição e o número das suas escolas e unidades orgânicas de investigação.</p> <p>2 - São membros do conselho geral:</p> <p>a) Representantes dos professores e investigadores;</p> <p>b) Representantes dos estudantes;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 81.º</p> <p style="text-align: center;">Composição do senado</p> <p>1 – O senado é composto por 15 a 35 membros, conforme a dimensão de cada instituição e o número das suas escolas e unidades orgânicas de investigação.</p> <p>2 – São membros do senado:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	P JL 688/XV/1.ª
<p>c) Personalidades externas de reconhecido mérito, não pertencentes à instituição, com conhecimentos e experiência relevantes para esta.</p> <p>3 - Os membros a que se refere a alínea a) do número anterior:</p> <p>a) São eleitos pelo conjunto dos professores e investigadores da instituição de ensino superior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos;</p> <p>b) Devem constituir mais de metade da totalidade dos membros do conselho geral.</p> <p>4 - Os membros a que se refere a alínea b) do n.º 2:</p> <p>a) São eleitos pelo conjunto dos estudantes da instituição de ensino superior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos;</p> <p>b) Devem representar pelo menos 15 % da totalidade dos membros do conselho geral.</p>	<p>c) (Revogada);</p> <p>d) Pessoal não docente e não investigador.</p> <p>3 – Os membros a que se refere a alínea a) do n. º2:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Representam 40% da totalidade dos membros do senado.</p> <p>4 - Os membros a que se refere a alínea b) do n. º2:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Representam 40% da totalidade dos membros do senado.</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro

PJL 688/XV/1.ª

5 - Os membros a que se refere a alínea c) do n.º 2:

- a) São cooptados pelo conjunto dos membros referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2, por maioria absoluta, nos termos dos estatutos, com base em propostas fundamentadas subscritas por, pelo menos, um terço daqueles membros;
- b) Devem representar pelo menos 30 % da totalidade dos membros do conselho geral.

6 - Na escolha dos membros a que se refere a alínea c) do n.º 2 nas instituições de ensino superior politécnicas, deve ser tido em consideração que estas são especialmente caracterizadas na sua organização institucional pelos seguintes princípios:

- a) Inserção na comunidade territorial respectiva;
- b) Ligação às actividades profissionais e empresariais correspondentes à sua vocação específica ou a determinadas áreas de especialização, com o objectivo de proporcionar uma sólida formação profissional de nível superior.

5 – (Revogado).

6 – (Revogado).

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJL 688/XV/1. ^a
<p>7 - O conselho geral pode incluir, nos termos dos estatutos, membros eleitos pelo pessoal não docente e não investigador.</p> <p>8 - O mandato dos membros eleitos ou designados é de quatro anos, excepto no caso dos estudantes, em que é de dois anos, não podendo ser destituídos, salvo pelo próprio conselho geral, por maioria absoluta, em caso de falta grave, nos termos de regulamento do próprio órgão.</p> <p>9 - Os membros do conselho geral não representam grupos nem interesses sectoriais e são independentes no exercício das suas funções.</p> <p>10 - O resultado dos cálculos a que se referem as alíneas b) dos n.os 4 e 5 quando tiverem parte decimal são arredondados para o inteiro imediatamente inferior.</p>	<p>7 – Os membros a que se refere a alínea d) do n. º2:</p> <p>a) São eleitos pelo conjunto de pessoal docente e não investigador da instituição do ensino superior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos;</p> <p>b) Representam 20% da totalidade dos membros do senado.</p> <p>8 – O mandato dos membros eleitos é de quatro anos, exceto no caso dos estudantes, em que é de dois anos, não podendo ser destituídos, salvo pelo próprio senado, por maioria absoluta, em caso de falta grave, nos termos do regulamento do próprio órgão.</p> <p>9 – Os membros do senado não representam grupos nem interesses sectoriais e são independentes no exercício das suas funções.</p> <p>10 – (...).</p>
Artigo 82.º	Artigo 82.º

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	PJL 688/XV/1. ^a
<p style="text-align: center;">Competência do conselho geral</p> <p>1 - Compete ao conselho geral:</p> <p>a) Eleger o seu presidente, por maioria absoluta, de entre os membros a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo anterior;</p> <p>b) Aprovar o seu regimento;</p> <p>c) Aprovar as alterações dos estatutos, nos termos dos n.os 2 a 4 do artigo 68.º;</p> <p>d) Organizar o procedimento de eleição e eleger o reitor ou presidente, nos termos da lei, dos estatutos e do regulamento aplicável;</p> <p>e) Apreciar os actos do reitor ou do presidente e do conselho de gestão;</p> <p>f) Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da instituição;</p>	<p style="text-align: center;">Competência do senado</p> <p>1 – Compete ao senado:</p> <p>a) Eleger o seu presidente, por maioria absoluta, de entre os membros a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	P JL 688/XV/1.ª
<p>g) Desempenhar as demais funções previstas na lei ou nos estatutos.</p> <p>2 - Compete ao conselho geral, sob proposta do reitor ou do presidente:</p> <p>a) Aprovar os planos estratégicos de médio prazo e o plano de acção para o quadriénio do mandato do reitor ou presidente;</p> <p>b) Aprovar as linhas gerais de orientação da instituição no plano científico, pedagógico, financeiro e patrimonial</p> <p>c) Criar, transformar ou extinguir unidades orgânicas;</p> <p>d) Aprovar os planos anuais de actividades e apreciar o relatório anual das actividades da instituição;</p> <p>e) Aprovar a proposta de orçamento;</p> <p>f) Aprovar as contas anuais consolidadas, acompanhadas do parecer do fiscal único;</p>	<p>g) (...).</p> <p>2 - Compete ao senado, sob proposta do reitor ou do presidente:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p>

[Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#)

PJL 688/XV/1.^a

g) Fixar as propinas devidas pelos estudantes;

h) Propor ou autorizar, conforme disposto na lei, a aquisição ou alienação de património imobiliário da instituição, bem como as operações de crédito;

i) Pronunciar-se sobre os restantes assuntos que lhe forem apresentados pelo reitor ou presidente.

3 - As deliberações a que se referem as alíneas a) a d) e f) do n.º 2 são obrigatoriamente precedidas pela apreciação de um parecer, a elaborar e aprovar pelos membros externos a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo anterior.

4 - As deliberações do conselho geral são aprovadas por maioria simples, ressalvados os casos em que a lei ou os estatutos requeiram maioria absoluta ou outra mais exigente.

g) (Revogada);

h) (...);

i) (...).

3 - As deliberações a que se referem as alíneas a) a d) e f) do n.º 2 são obrigatoriamente precedidas pela apreciação de um parecer, a elaborar e aprovar pelos membros a que se refere a **alínea a) do n.º 2** do artigo anterior.

4 - As deliberações do **senado** são aprovadas por maioria simples, ressalvados os casos em que a lei ou os estatutos requeiram maioria absoluta ou outra mais exigente.

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJI 688/XV/1. ^a
5 - Em todas as matérias da sua competência, o conselho geral pode solicitar pareceres a outros órgãos da instituição ou das suas unidades orgânicas, nomeadamente aos órgãos de natureza consultiva.	5 - Em todas as matérias da sua competência, o senado pode solicitar pareceres a outros órgãos da instituição ou das suas unidades orgânicas, nomeadamente aos órgãos de natureza consultiva.
<p style="text-align: center;">Artigo 83.º</p> <p style="text-align: center;">Competência do presidente do conselho geral</p> 1 - Compete ao presidente do conselho geral: <ul style="list-style-type: none"> a) Convocar e presidir às reuniões; b) Declarar ou verificar as vagas no conselho geral e proceder às substituições devidas, nos termos dos estatutos; c) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam cometidas pelos estatutos. 2 - O presidente do conselho geral não interfere no exercício das competências dos demais órgãos da instituição, não lhe cabendo representá-la nem pronunciar-se em seu nome.	<p style="text-align: center;">Artigo 83.º</p> <p style="text-align: center;">Competência ao presidente do senado</p> 1 – Compete ao presidente do senado : <ul style="list-style-type: none"> a) (...); b) Declarar ou verificar as vagas no senado e proceder às substituições devidas, nos termos dos estatutos; c) (...). 2 – O presidente do senado não interfere no exercício das competências dos demais órgãos da instituição, não lhe cabendo representá-la nem se pronunciar em seu nome.
<p style="text-align: center;">Artigo 84.º</p> <p style="text-align: center;">Reuniões do conselho geral</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 84.º</p> <p style="text-align: center;">Reuniões do Senado</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	PJL 688/XV/1. ^a
<p>1 - O conselho geral reúne ordinariamente quatro vezes por ano, além das reuniões extraordinárias convocadas pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido do reitor ou presidente da instituição, ou ainda de um terço dos seus membros.</p> <p>2 - Por decisão do conselho geral, podem participar nas reuniões, sem direito a voto:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Os directores das unidades orgânicas; b) Personalidades convidadas para se pronunciarem sobre assuntos da sua especialidade. <p>3 - O reitor ou o presidente participa nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto.</p>	<p>1 – O senado reúne, ordinariamente, quatro vezes por ano, para além das reuniões extraordinárias convocadas pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido do reitor ou presidente da instituição, ou ainda de um terço dos seus membros.</p> <p>2 – Por decisão do senado, podem participar nas reuniões, sem direito a voto:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Os conselhos diretivos das unidades orgânicas; b) (...). <p>3 – O reitor ou o presidente participa nas reuniões do senado, sem direito a voto.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 86.º</p> <p style="text-align: center;">Eleição</p> <p>1 - O reitor ou o presidente é eleito pelo conselho geral nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no regulamento competente.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 86.º</p> <p style="text-align: center;">Eleição</p> <p>1 – O reitor ou o presidente é eleito pelo senado, nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no regulamento competente:</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	P JL 688/XV/1.ª
<p>2 - O processo de eleição inclui, designadamente:</p> <p>a) O anúncio público da abertura de candidaturas;</p> <p>b) A apresentação de candidaturas;</p> <p>c) A audição pública dos candidatos, com apresentação e discussão do seu programa de acção;</p> <p>d) A votação final do conselho geral, por maioria, por voto secreto.</p> <p>3 - Podem ser eleitos reitores de uma universidade professores e investigadores da própria instituição ou de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, de ensino universitário ou de investigação.</p> <p>4 - Podem ser eleitos presidentes de um instituto politécnico:</p> <p>a) Professores e investigadores da própria instituição ou de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, de ensino superior ou de investigação;</p>	<p>2 – (...).</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) A votação final do senado, por maioria, por voto secreto.</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p> <p>a) (...);</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	PJL 688/XV/1. ^a
<p>b) Individualidades de reconhecido mérito e experiência profissional relevante.</p> <p>5 - Não pode ser eleito reitor ou presidente:</p> <p>a) Quem se encontre na situação de aposentado;</p> <p>b) Quem tenha sido condenado por infracção disciplinar, financeira ou penal no exercício de funções públicas ou profissionais, nos quatro anos subsequentes ao cumprimento da pena; c) Quem incorra noutras inelegibilidades previstas na lei.</p> <p>6 - O ministro da tutela só pode recusar a homologação da eleição do reitor ou do presidente com base em inelegibilidade, em ilegalidade do processo de eleição ou em violação de regras e princípios gerais do Código do Procedimento Administrativo.</p>	<p>b) (Revogada).</p> <p>5 – (...).</p> <p>6 – (...).</p>
<p>Artigo 87.º</p> <p>Duração do mandato</p> <p>1 - O mandato do reitor ou presidente tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado uma única vez, nos termos dos estatutos.</p>	<p>Artigo 87.º</p> <p>Duração do mandato</p> <p>1 – O mandato do reitor ou presidente tem a duração de quatro anos, nos termos do estatuto.</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJL 688/XV/1. ^a
2 - Em caso de cessação antecipada do mandato, o novo reitor ou presidente inicia novo mandato.	2 – (...).
<p style="text-align: center;">Artigo 88.º</p> <p style="text-align: center;">Vice-reitores e vice-presidentes</p> <p>1 - O reitor e o presidente são coadjuvados, nos termos fixados pelos estatutos da instituição, por vice-reitores ou vice-presidentes.</p> <p>2 - Os vice-reitores e vice-presidentes são nomeados livremente pelo reitor e pelo presidente, podendo ser exteriores à instituição.</p> <p>3 - Os vice-reitores e vice-presidentes podem ser exonerados a todo o tempo pelo reitor ou presidente e o seu mandato cessa com a cessação do mandato deste.</p> <p>4 - Os estatutos podem criar outras formas de coadjuvação do reitor e do presidente.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 88.º</p> <p style="text-align: center;">Vice-reitores e vice-presidentes</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – Os vice-reitores e vice-presidentes são nomeados livremente pelo reitor e pelo presidente.</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 89.º</p> <p style="text-align: center;">Destituição do reitor e do presidente</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 89.º</p> <p style="text-align: center;">Destituição do reitor e do presidente</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	P JL 688/XV/1.ª
<p>1 - Em situação de gravidade para a vida da instituição, o conselho geral convocado pelo presidente ou por um terço dos seus membros pode deliberar, por maioria de dois terços dos seus membros, a suspensão do reitor ou do presidente e, após o devido procedimento administrativo, por idêntica maioria, a sua destituição.</p> <p>2 - As decisões de suspender ou de destituir o reitor ou o presidente só podem ser votadas em reuniões especificamente convocadas para o efeito.</p>	<p>1 – Em situação de gravidade para a vida da instituição, o senado, convocado pelo presidente ou por um terço dos seus membros, pode deliberar, por maioria de dois terços dos seus membros, a suspensão do reitor ou do presidente e, após o devido procedimento administrativo, por idêntica maioria, a sua destituição.</p> <p>2 – (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 90.º</p> <p style="text-align: center;">Dedicação exclusiva</p> <p>1 - Os cargos de reitor e presidente são exercidos em regime de dedicação exclusiva.</p> <p>2 - Quando sejam docentes ou investigadores da respectiva instituição, os reitores, presidentes, vice-reitores e vice-presidentes ficam dispensados da prestação de serviço docente ou de investigação, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poderem prestar.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 90.º</p> <p style="text-align: center;">Dedicação exclusiva</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – O disposto nos números anteriores aplica-se aos vice-reitores e vice-presidentes.</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJL 688/XV/1. ^a
<p style="text-align: center;">Artigo 91.º</p> <p style="text-align: center;">Substituição do reitor e do presidente</p> <p>1 - Quando se verifique a incapacidade temporária do reitor ou do presidente, assume as suas funções o vice-reitor ou vice-presidente por ele designado, ou, na falta de indicação, o mais antigo.</p> <p>2 - Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de 90 dias, o conselho geral deve pronunciar-se acerca da conveniência da eleição de um novo reitor ou presidente.</p> <p>3 - Em caso de vacatura, de renúncia ou de incapacidade permanente do reitor ou do presidente, deve o conselho geral determinar a abertura do procedimento de eleição de um novo reitor ou presidente no prazo máximo de oito dias.</p> <p>4 - Durante a vacatura do cargo de reitor ou presidente, bem como no caso de suspensão nos termos do artigo anterior, será aquele exercido interinamente pelo vice-reitor ou vice-presidente escolhido pelo conselho geral ou, na falta deles, da forma estabelecida nos estatutos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 91.º</p> <p style="text-align: center;">Substituição do reitor e do presidente</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de 90 dias, o senado deve pronunciar-se acerca da conveniência da eleição de um novo reitor ou presidente.</p> <p>3 – Em caso de vacatura, de renúncia ou de incapacidade permanente do reitor ou do presidente, deve o senado determinar a abertura do procedimento de eleição de um novo reitor ou presidente, no prazo máximo de oito dias.</p> <p>4 – Durante a vacatura do cargo de reitor ou presidente, bem como no caso de suspensão nos termos do artigo anterior, será aquele exercido, interinamente, pelo vice-reitor ou vice-presidente escolhido pelo senado ou, na falta deles, da forma estabelecida nos estatutos.</p>
Artigo 92.º	Artigo 92.º

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJI 688/XV/1.ª
<p style="text-align: center;">Competência do reitor e do presidente</p> <p>1 - O reitor ou o presidente dirige e representa a universidade, o instituto universitário ou o instituto politécnico, respectivamente, incumbindo-lhe, designadamente:</p> <p>a) Elaborar e apresentar ao conselho geral as propostas de:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Plano estratégico de médio prazo e plano de acção para o quadriénio do seu mandato; ii) Linhas gerais de orientação da instituição no plano científico e pedagógico; iii) Plano e relatório anuais de actividades; iv) Orçamento e contas anuais consolidados, acompanhadas do parecer do fiscal único; v) Aquisição ou alienação de património imobiliário da instituição, e de operações de crédito; 	<p style="text-align: center;">Competência do reitor e do presidente</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) Elaborar e apresentar ao senado as propostas de:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) (...); ii) (...); iii) (...); iv) (...); v) (...);

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	P JL 688/XV/1.ª
<p>vi) Criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas;</p> <p>vii) Propinas devidas pelos estudantes;</p> <p>c) Aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos;</p> <p>d)</p> <p>c) Aprovar os valores máximos de novas admissões e de inscrições a que se refere o artigo 64.º;</p> <p>d) Superintender na gestão académica, decidindo, designadamente, quanto à abertura de concursos, à nomeação e contratação de pessoal, a qualquer título, à designação dos júris de concursos e de provas académicas e ao sistema e regulamentos de avaliação de docentes e discentes;</p> <p>e) Orientar e superintender na gestão administrativa e financeira da instituição, assegurando a eficiência no emprego dos seus meios e recursos;</p>	<p>vi) (...);</p> <p>vii) (Revogada);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) Aprovar as admissões previstas no artigo 64.º</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	PJM 688/XV/1.ª
<p>f) Atribuir apoios aos estudantes no quadro da acção social escolar, nos termos da lei;</p> <p>g) Aprovar a concessão de títulos ou distinções honoríficas;</p> <p>h) Instituir prémios escolares;</p> <p>i) Homologar as eleições e designações dos membros dos órgãos de gestão das unidades orgânicas com órgãos de governo próprio, só o podendo recusar com base em ilegalidade, e dar-lhes posse;</p> <p>j) Nomear e exonerar, nos termos da lei e dos estatutos, os dirigentes das unidades orgânicas sem órgãos de governo próprio;</p> <p>l) Nomear e exonerar, nos termos da lei e dos estatutos, o administrador e os dirigentes dos serviços da instituição;</p> <p>m) Exercer o poder disciplinar, em conformidade com o disposto nesta lei e nos estatutos;</p>	<p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...);</p> <p>l) (...);</p> <p>m) (...);</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	PJM 688/XV/1.ª
<p>n) Assegurar o cumprimento das deliberações tomadas pelos órgãos colegiais da instituição;</p> <p>o) Aprovar os regulamentos previstos na lei e nos estatutos, sem prejuízo do poder regulamentar das unidades orgânicas no âmbito das suas competências próprias;</p> <p>p) Velar pela observância das leis, dos estatutos e dos regulamentos;</p> <p>q) Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da instituição;</p> <p>r) Desempenhar as demais funções previstas na lei e nos estatutos;</p> <p>s) Comunicar ao ministro da tutela todos os dados necessários ao exercício desta, designadamente os planos e orçamentos e os relatórios de actividades e contas;</p> <p>t) Tomar as medidas necessárias à garantia da qualidade do ensino e da investigação na instituição e nas suas unidades orgânicas;</p>	<p>n) (...);</p> <p>o) (...);</p> <p>p) (...);</p> <p>q) (...);</p> <p>r) (...);</p> <p>s) (...);</p> <p>t) (...);</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJL 688/XV/1. ^a
<p>u) Representar a instituição em juízo ou fora dele.</p> <p>2 - Cabem ainda ao reitor ou ao presidente todas as competências que por lei ou pelos estatutos não sejam atribuídas a outros órgãos da instituição.</p> <p>3 - Os estatutos da instituição, tendo em vista garantir o melhor funcionamento das unidades orgânicas:</p> <p>a) Estabelecem quais as competências do reitor ou presidente que, no âmbito das escolas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão, são cometidas aos órgãos próprios da escola;</p> <p>b) Podem prever a atribuição de algumas das competências do reitor ou presidente aos órgãos próprios de outras unidades orgânicas;</p> <p>c) Podem estabelecer que o exercício de determinadas competências seja precedido obrigatoriamente da audição de outros órgãos.</p>	<p>u) (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJI 688/XV/1. ^a
<p>4 - O reitor ou o presidente podem, nos termos da lei e dos estatutos, delegar nos vice-reitores ou vice-presidentes e nos órgãos de gestão da instituição ou das suas unidades orgânicas as competências que se revelem necessárias a uma gestão mais eficiente.</p> <p>5 - A decisão sobre as matérias a que se referem as alíneas g) e h) do n.º 1, bem como à alínea m) do mesmo número no que se refere à aplicação de penas graves, pode ser condicionada pelos estatutos a parecer favorável de outro órgão.</p>	<p>4 – (...).</p> <p>5 – (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 94.º</p> <p style="text-align: center;">Composição do conselho de gestão</p> <p>1 - O conselho de gestão é designado e presidido pelo reitor ou presidente, conforme os casos, sendo composto por um máximo de cinco membros, nos termos previstos nos estatutos da instituição, incluindo um vice-reitor ou vice-presidente e o administrador.</p> <p>2 - Podem ser convocados para participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho de gestão os directores ou presidentes das unidades orgânicas, os responsáveis pelos serviços da instituição e</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 94.º</p> <p style="text-align: center;">Conselho de gestão</p> <p>1 – O conselho de gestão é designado e presidido pelo reitor ou presidente, conforme os casos, sendo composto por um máximo de cinco membros, nos termos previstos pela instituição, incluindo um vice-reitor ou vice-presidente, o administrador e um representante dos estudantes, de acordo com o previsto nos estatutos da instituição.</p> <p>2 – Podem ser convocados para participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho de gestão os presidentes dos conselhos diretivos das unidades orgânicas, os responsáveis pelos serviços da</p>

<p>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</p>	<p>PJL 688/XV/1.^a</p>
<p>representantes dos estudantes e do pessoal não docente e não investigador.</p>	<p>instituição representantes dos estudantes e do pessoal não docente e não investigador.</p>
<p>Artigo 95.º</p> <p>Competência do conselho de gestão</p> <p>1 - Compete ao conselho de gestão conduzir a gestão administrativa, patrimonial e financeira da instituição, bem como a gestão dos recursos humanos, sendo-lhe aplicável a legislação em vigor para os organismos públicos dotados de autonomia administrativa.</p> <p>2 - Compete ainda ao conselho de gestão fixar as taxas e emolumentos.</p> <p>3 - O conselho de gestão pode, nos termos dos estatutos, delegar nos órgãos próprios das unidades orgânicas e nos dirigentes dos serviços as competências consideradas necessárias a uma gestão mais eficiente.</p>	<p>Artigo 95.º</p> <p>Competência do conselho de gestão</p> <p>1 – Compete ao conselho de gestão conduzir a gestão administrativa, patrimonial e financeira da instituição, bem como a gestão dos recursos humanos, sendo-lhe aplicável a legislação em vigor para os organismos públicos dotados de autonomia administrativa.</p> <p>2 – (Revogado).</p> <p>3 – (...);</p>
<p>Artigo 97.º</p> <p>Estrutura dos órgãos</p>	<p>Artigo 97.º</p> <p>Órgão de gestão das instituições do ensino superior</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	P JL 688/XV/1.ª
<p>As escolas e as unidades orgânicas de investigação a que se refere o artigo anterior têm a estrutura de órgãos que seja fixada pelos estatutos da instituição, observados os seguintes requisitos mínimos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Deve existir um órgão uninominal, de natureza executiva, como director ou presidente da unidade; b) Caso exista um órgão colegial representativo: <ul style="list-style-type: none"> i) Não deve exceder 15 membros; ii) Deve ter pelo menos 60 % de docentes e investigadores; iii) Deve incluir representantes dos estudantes; iv) Pode incluir representantes dos trabalhadores não docentes e não investigadores, bem como entidades externas; v) Elege o director ou presidente. 	<p>As escolas e as unidades orgânicas de investigação a que se refere o artigo anterior têm a estrutura de órgãos que seja fixada pelos estatutos da instituição, sendo obrigatória a existência dos seguintes órgãos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Conselho diretivo; b) Conselho científico ou conselho técnico-científico; c) Conselho pedagógico; d) Assembleia de representantes.
<p style="text-align: center;">Artigo 100.º</p> <p>Competência do director ou presidente da unidade orgânica</p> <p>Compete ao director ou presidente da unidade orgânica:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Representar a unidade orgânica perante os demais órgãos da instituição e perante o exterior; 	<p style="text-align: center;">Artigo 100.º</p> <p>Competência do director ou presidente da unidade orgânica (Revogado).</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	PJL 688/XV/1.ª
<p>b) Presidir ao órgão com competências de gestão, se existir, dirigir os serviços da unidade orgânica e aprovar os necessários regulamentos;</p> <p>c) Aprovar o calendário e horário das tarefas lectivas, ouvidos o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico;</p> <p>d) Executar as deliberações do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico, quando vinculativas;</p> <p>e) Exercer o poder disciplinar que lhe seja atribuído pelos estatutos ou delegado pelo reitor ou presidente da instituição;</p> <p>f) Elaborar o orçamento e o plano de actividades, bem como o relatório de actividades e as contas;</p> <p>g) Exercer as demais funções previstas na lei ou nos estatutos;</p> <p>h) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo reitor ou presidente da instituição.</p>	
<p>Artigo 101.º</p> <p>Limitação de mandatos</p> <p>Os mandatos consecutivos do director ou presidente da unidade orgânica não podem exceder oito anos.</p>	<p>Artigo 101.º</p> <p>Limitação de mandatos</p> <p>(Revogado).</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	P JL 688/XV/1.ª
<p style="text-align: center;">Artigo 102.º</p> <p style="text-align: center;">Composição do conselho científico ou técnico-científico</p> <p>1 - No ensino universitário, nas universidades, nas suas escolas, nos institutos universitários e nas restantes instituições universitárias, o conselho científico é constituído por:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:</p> <p style="padding-left: 40px;">i) Professores e investigadores de carreira;</p> <p style="padding-left: 40px;">ii) Restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;</p> <p style="padding-left: 20px;">b) Representantes das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, quando existam:</p> <p style="padding-left: 40px;">i) Escolhidos nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica;</p> <p style="padding-left: 40px;">ii) Em número fixado pelos estatutos, não inferior a 20 % nem superior a 40 % do total do conselho, podendo ser inferior a 20 % quando o número de unidades de investigação for inferior a esse valor.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 102.º</p> <p style="text-align: center;">Composição do conselho científico ou técnico-científico</p> <p>1- (...).</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	P JL 688/XV/1.ª
<p>2 - A maioria dos membros a que se refere a alínea a) do número anterior é escolhida de entre professores e investigadores de carreira.</p> <p>3 - Nas escolas de ensino politécnico, o conselho técnico-científico é constituído por:</p> <p>a) Representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:</p> <p>i) Professores de carreira;</p> <p>ii) Equiparados a professor em regime de tempo integral com contrato com a escola há mais de 10 anos nessa categoria;</p> <p>iii) Docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;</p> <p>iv) Docentes com o título de especialista não abrangidos pelas alíneas anteriores, em regime de tempo integral com contrato com a instituição há mais de dois anos;</p> <p>b) Representantes das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, quando existam:</p> <p>i) Escolhidos nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica;</p>	<p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro

PJL 688/XV/1.^a

ii) Em número fixado pelos estatutos, não inferior a 20 % nem superior a 40 % do total do conselho, podendo ser inferior a 20 % quando o número de unidades de investigação for inferior a esse valor.

4 - Nas unidades orgânicas de investigação, o conselho científico é constituído por representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:

- a) Professores e investigadores de carreira;
- b) Restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição.

5 - Os estatutos podem estabelecer a possibilidade de os conselhos científicos ou técnico-científicos serem também integrados por membros convidados, de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da instituição.

6 - O conselho científico ou técnico-científico é composto por um máximo de 25 membros

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJL 688/XV/1. ^a
<p>7 - Quando o número de pessoas elegíveis for inferior ao estabelecido nos estatutos, o conselho é composto pelo conjunto das mesmas, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1.</p> <p>8 - Os estatutos dispõem sobre a presidência do conselho científico ou técnico-científico, podendo optar pela sua atribuição ao director ou presidente da unidade orgânica.</p>	<p>7 - (...).</p> <p>8 – Os estatutos dispõem sobre a presidência do conselho científico ou técnico-científico.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 103.º</p> <p style="text-align: center;">Competência do conselho científico ou técnico-científico</p> <p>1 - Compete ao conselho científico ou técnico-científico, designadamente:</p> <p>a) Elaborar o seu regimento;</p> <p>b) Apreciar o plano de actividades científicas da unidade ou instituição;</p> <p>c) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas da instituição;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 103.º</p> <p style="text-align: center;">Competência do conselho científico ou técnico-científico</p> <p>1 - (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	PJI 688/XV/1. ^a
<p>d) Deliberar sobre a distribuição do serviço docente, sujeitando-a a homologação do reitor ou presidente ou do director ou presidente da escola, conforme os casos;</p> <p>e) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;</p> <p>f) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;</p> <p>g) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;</p> <p>h) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;</p> <p>i) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;</p> <p>j) Praticar os outros actos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;</p>	<p>d) Deliberar sobre a distribuição do serviço docente sujeitando-a a homologação do reitor ou presidente, ou do conselho diretivo, conforme os casos;</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...);</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJL 688/XV/1.ª
<p>l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos estatutos.</p> <p>2 - Os membros do conselho científico ou técnico-científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes:</p> <p>a) A actos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;</p> <p>b) A concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.</p>	<p>l) (...);</p> <p>2 - (...).</p>
<p>Artigo 104.º</p> <p>Conselho pedagógico</p> <p>1 - O conselho pedagógico é constituído por igual número de representantes do corpo docente e dos estudantes da instituição ou da escola, eleitos nos termos estabelecidos nos estatutos e em regulamento.</p> <p>2 - Os estatutos dispõem sobre a presidência do conselho pedagógico, podendo optar pela sua atribuição ao director ou presidente da unidade orgânica.</p>	<p>Artigo 104.º</p> <p>Conselho pedagógico</p> <p>1- (...).</p> <p>2 – Os estatutos dispõem sobre a presidência do conselho pedagógico.</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	P JL 688/XV/1.ª
<p style="text-align: center;">Artigo 105.º</p> <p style="text-align: center;">Competência do conselho pedagógico</p> <p>Compete ao conselho pedagógico:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e de avaliação; b) Promover a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico da unidade orgânica ou da instituição e a sua análise e divulgação; c) Promover a realização da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes, por estes e pelos estudantes, e a sua análise e divulgação; d) Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas, e propor as providências necessárias; e) Aprovar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos estudantes; f) Pronunciar-se sobre o regime de prescrições; g) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e sobre os planos dos ciclos de estudos ministrados; h) Pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares; 	<p style="text-align: center;">Artigo 105.º</p> <p style="text-align: center;">Competência do conselho pedagógico</p> <p>Compete ao conselho pedagógico:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (Revogada); g) (...); h) (...);

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJL 688/XV/1. ^a
<p>i) Pronunciar-se sobre o calendário lectivo e os mapas de exames da unidade orgânica ou da instituição;</p> <p>j) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou pelos estatutos.</p>	<p>i) (...);</p> <p>j) (...);</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 106.º</p> <p style="text-align: center;">Independência e conflitos de interesses</p> <p>1 - Os titulares e membros dos órgãos de governo e gestão das instituições de ensino superior públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público das suas instituições e são independentes no exercício das suas funções.</p> <p>2 - Os reitores e vice-reitores de universidades e os presidentes e vice-presidentes de institutos politécnicos, os directores ou presidentes das respectivas unidades orgânicas, bem como os directores ou presidentes e subdirectores ou vice-presidentes dos restantes estabelecimentos de ensino superior, não podem pertencer a quaisquer órgãos de governo ou gestão de outras instituições de ensino superior, público ou privado.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 106.º</p> <p style="text-align: center;">Independência e conflitos de interesses</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – Os reitores e vice-reitores de universidades e os presidentes e vice-presidentes de institutos politécnicos, os presidentes do conselho diretivo das respetivas unidades orgânicas, bem como os directores ou presidentes e subdirectores ou vice-presidentes dos restantes estabelecimentos de ensino superior, não podem pertencer a quaisquer órgãos de governo e gestão de outras instituições de ensino superior público ou privado.</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	PJL 688/XV/1.ª
<p>3 - Os estatutos definem as demais incompatibilidades e impedimentos dos titulares ou membros dos órgãos das instituições de ensino superior públicas.</p> <p>4 - A verificação de qualquer incompatibilidade acarreta a perda do mandato e a inelegibilidade para qualquer dos cargos previstos no n.º 2 durante o período de quatro anos.</p>	<p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 115.º</p> <p style="text-align: center;">Receitas</p> <p>1 - Constituem receitas das instituições de ensino superior públicas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) As dotações orçamentais que lhes forem atribuídas pelo Estado; b) As receitas provenientes do pagamento de propinas e outras taxas de frequência de ciclos de estudos e outras acções de formação; c) As receitas provenientes de actividades de investigação e desenvolvimento; d) Os rendimentos da propriedade intelectual; e) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenham a fruição; 	<p style="text-align: center;">Artigo 115.º</p> <p style="text-align: center;">Receitas</p> <p>1 – Constituem receitas das instituições de ensino superior:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) (...); b) (Revogada); c) (...); d) (...); e) (...);

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	PJL 688/XV/1. ^a
<p>f) As receitas derivadas da prestação de serviços, emissão de pareceres e da venda de publicações e de outros produtos da sua actividade;</p> <p>g) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;</p> <p>h) O produto da venda ou arrendamento de bens imóveis, quando autorizada por lei, bem como de outros bens;</p> <p>i) Os juros de contas de depósitos e a remuneração de outras aplicações financeiras;</p> <p>j) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;</p> <p>l) O produto de taxas, emolumentos, multas, coimas e quaisquer outras receitas que legalmente lhes advenham;</p> <p>m) O produto de empréstimos contraídos;</p> <p>n) As receitas provenientes de contratos de financiamento plurianual celebrados com o Estado;</p> <p>o) Outras receitas previstas na lei</p> <p>2 - As instituições de ensino superior públicas podem recorrer ao crédito nos termos estabelecidos na lei, mediante autorização por despacho</p>	<p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...);</p> <p>l) O produto de multas, coimas e quaisquer outras receitas que legalmente lhes advenham;</p> <p>m) (...);</p> <p>n) (...);</p> <p>o) (...).</p> <p>2 – (...).</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro

PJL 688/XV/1.^a

conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

3 - Com excepção das dotações transferidas do Orçamento do Estado e dos saldos das contas de gerência provenientes das dotações concedidas pelo Orçamento do Estado, podem as instituições de ensino superior públicas depositar em qualquer instituição bancária todas as demais receitas que arrecadem.

4 - As receitas a que se refere a parte final do número anterior são geridas pelas instituições de ensino superior públicas através dos respectivos orçamentos privativos, conforme critérios por si estabelecidos.

5 - As aplicações financeiras de cada instituição de ensino superior pública devem ser realizadas no Tesouro, salvo para um valor que não exceda 25 % do seu montante total.

6 - O princípio da não consignação de receitas não se aplica:

- a) Às receitas provenientes do Orçamento do Estado destinadas ao financiamento de despesas ou de projectos específicos;
- b) Às receitas que, nos termos da lei ou de contrato, se destinem a cobrir determinadas despesas.

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJI 688/XV/1. ^a
<p style="text-align: center;">Artigo 120.º</p> <p style="text-align: center;">Pessoal dos quadros</p> <p>1 - O número de unidades dos quadros de pessoal docente, de investigação e outro de cada instituição de ensino superior pública é fixado por despacho do ministro da tutela através da aplicação de critérios estabelecidos por decreto-lei.</p> <p>2 - A distribuição das vagas dos quadros pelas diferentes categorias, no caso do pessoal docente e de investigação, e pelas diferentes carreiras e categorias, no caso do restante pessoal, é feita por cada instituição de ensino superior pública, sem prejuízo de o ministro da tutela poder fixar, por despacho, regras gerais sobre esta matéria.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 120.º</p> <p style="text-align: center;">Pessoal dos quadros</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – O previsto nos números anteriores tem como base a salvaguarda das necessidades permanentes das instituições do ensino superior públicas a nível de pessoal.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 121.º</p> <p style="text-align: center;">Limites à nomeação e contratação</p> <p>1 - O número máximo de docentes, investigadores e outro pessoal, qualquer que seja o regime legal aplicável, que cada instituição de ensino superior pública pode nomear ou contratar é fixado por</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 121.º</p> <p style="text-align: center;">Nomeação e contratação</p> <p>1 – O número de docentes, investigadores e outro pessoal, qualquer que seja o regime legal aplicável, que cada instituição de ensino superior pública pode nomear ou contratar é fixado por</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	P JL 688/XV/1.ª
<p>despacho do ministro da tutela através da aplicação de critérios estabelecidos por decreto-lei.</p> <p>2 - Não está sujeita a quaisquer limitações, designadamente aquelas a que se refere o número anterior, a contratação de pessoal em regime de contrato individual de trabalho cujos encargos sejam satisfeitos exclusivamente através de receitas próprias, incluindo nestas as referentes a projectos de investigação e desenvolvimento, qualquer que seja a sua proveniência.</p>	<p>despacho do ministro da tutela, através da aplicação de critérios estabelecidos por decreto-lei, tendo obrigatoriamente em conta as necessidades permanentes das instituições do ensino superior, nomeadamente, a dimensão das instalações, o número de alunos e os cursos ministrados.</p> <p>2 – (...).</p>
<p>Artigo 125.º</p> <p>Pessoal e despesas com pessoal</p> <p>1 - As instituições de ensino universitário públicas gerem livremente os seus recursos humanos, tendo em consideração as suas necessidades e os princípios de boa gestão e no estrito respeito das suas disponibilidades orçamentais, não lhes sendo aplicáveis as limitações estabelecidas nos termos do n.º 1 do artigo 121.º</p>	<p>Artigo 125.º</p> <p>Pessoal e despesas com pessoal</p> <p>1 – As instituições de ensino universitário públicas gerem livremente os seus recursos humanos, tendo em conta as suas necessidades permanentes.</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	PJI 688/XV/1. ^a
<p>2 - Para efeitos de acompanhamento da evolução das despesas com o pessoal, as instituições de ensino universitário públicas remetem trimestralmente ao ministro responsável pela área das finanças e ao ministro da tutela os seguintes elementos:</p> <p>a) Despesas com pessoal, incluindo contratos de avença, de tarefa e de aquisição de serviços com pessoas singulares;</p> <p>b) Número de admissões de pessoal, a qualquer título, e de aposentações, rescisões e outras formas de cessação do vínculo laboral;</p> <p>c) Fundamentação de eventuais aumentos de despesa com pessoal que não resultem de actualizações salariais, cumprimento de obrigações legais ou transferência de competências da administração central.</p> <p>3 - A informação a prestar nos termos do número anterior deve ser remetida nos termos fixados pelo ministério responsável pela área das finanças.</p> <p>4 - Em caso de incumprimento injustificado dos deveres de informação previstos no presente artigo, bem como dos respectivos prazos, pode ser retido até 10 % do duodécimo das transferências correntes do Orçamento do Estado por cada mês de atraso.</p>	<p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p>

<p>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</p>	<p>PJL 688/XV/1.^a</p>
<p>Artigo 126.º</p> <p>Autonomia de gestão das unidades orgânicas</p> <p>1 - As escolas e as unidades orgânicas de investigação podem ser dotadas de autonomia administrativa e ou financeira, nos termos dos estatutos da respectiva instituição e com o âmbito neles fixado.</p> <p>2 - A atribuição de autonomia financeira a unidades orgânicas de institutos politécnicos públicos é concedida por despacho do ministro da tutela e depende da satisfação de critérios a aprovar por portaria deste, os quais incluirão, designadamente, o seu nível de receitas próprias.</p> <p>3 - Sempre que tal se justifique, para maior eficiência na gestão dos recursos humanos e financeiros das instituições de ensino superior, os respectivos reitores ou presidentes podem:</p> <p> a) Reafectar pessoal docente, investigador e outro entre unidades orgânicas;</p> <p> b) Redistribuir os recursos orçamentais entre unidades orgânicas.</p> <p>4 - As decisões previstas no número anterior carecem de parecer prévio do conselho geral.</p>	<p>Artigo 126.º</p> <p>Autonomia de gestão das unidades orgânicas</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 – As decisões previstas no número anterior carecem de parecer prévio do senado.</p>
<p>Artigo 127.º</p>	<p>Artigo 127.º</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJL 688/XV/1. ^a
<p style="text-align: center;">Administrador ou secretário de unidade orgânica</p> <p>1 - As escolas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão podem dispor, nos termos fixados pelos estatutos, de um administrador ou secretário, livremente nomeado e exonerado pelo director ou presidente da unidade orgânica.</p> <p>2 - O administrador ou secretário da unidade orgânica tem as atribuições e competências que lhe sejam fixadas pelos estatutos ou delegadas pelo director ou presidente da unidade orgânica.</p> <p>3 - As escolas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão podem, nos termos e com os efeitos indicados nos seus estatutos, qualificar o cargo previsto no n.º 1 como cargo de direção superior ou de direção intermédia, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.</p>	<p style="text-align: center;">Administrador ou secretário de unidade orgânica</p> <p>1 – As escolas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão podem dispor, nos termos fixados pelos estatutos, de um administrador ou secretário, livremente nomeado e exonerado pela assembleia de representantes.</p> <p>2 – O administrador ou secretário da unidade orgânica tem as atribuições e competências que lhe sejam fixadas pelos estatutos ou delegadas pelo conselho diretivo da unidade orgânica.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 128.º</p> <p style="text-align: center;">Serviços de acção social escolar</p> <p>1 - Cada universidade e instituto politécnico públicos tem um serviço vocacionado para assegurar as funções da acção social escolar, sem prejuízo de eventual partilha, por várias instituições, de um mesmo serviço.</p> <p>2 - Estes serviços:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 128.º</p> <p style="text-align: center;">Serviços de ação social escolar</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p>

<u>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</u>	P JL 688/XV/1.ª
<p>a) Gozam de autonomia administrativa e financeira, nos termos e âmbito definidos por lei e pelos estatutos;</p> <p>b) Estão sujeitos à fiscalização exercida pelo fiscal único e as suas contas são consolidadas com as contas da instituição de ensino superior.</p> <p>3 - O dirigente deste serviço:</p> <p>a) É escolhido entre pessoas com saber e experiência na área da gestão;</p> <p>b) Tem as atribuições e competências que lhe sejam fixadas pelos estatutos e delegadas pelo reitor ou presidente.</p> <p>4 - A duração máxima do exercício de funções como dirigente deste serviço não pode exceder 10 anos.</p> <p>5 - A gestão dos serviços aos estudantes, como cantinas e residências, pode ser concessionada por deliberação do conselho de gestão da instituição de ensino superior pública, ouvidas as respectivas associações de estudantes.</p> <p>6 - Nas restantes instituições de ensino superior públicas, as funções de acção social escolar podem ser asseguradas através do serviço respectivo de uma universidade ou instituto politécnico, nos termos fixados em protocolo estabelecido entre as duas instituições.</p>	<p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – (Revogado).</p> <p>6 – (...).</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJI 688/XV/1. ^a
<p style="text-align: center;">Artigo 129.º</p> <p style="text-align: center;">Criação da fundação</p> <p>1 - Mediante proposta fundamentada do reitor ou presidente, aprovada pelo conselho geral, por maioria absoluta dos seus membros, as instituições de ensino superior públicas podem requerer ao Governo a sua transformação em fundações públicas com regime de direito privado.</p> <p>2 - A transformação de uma instituição em fundação pública com regime de direito privado deve fundamentar-se nas vantagens da adopção deste modelo de gestão e de enquadramento jurídico para o prosseguimento dos seus objectivos.</p> <p>3 - A proposta deve ser instruída com um estudo acerca das implicações dessa transformação institucional sobre a organização, a gestão, o financiamento e a autonomia da instituição ou unidade orgânica.</p> <p>4 - Havendo concordância por parte do Governo na transformação institucional, é firmado um acordo entre este e a entidade a ser objecto da transformação, abrangendo, designadamente, o projecto da instituição, o programa de desenvolvimento, os estatutos da fundação, a estrutura orgânica básica e o processo de transição, bem como as</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 129.º</p> <p style="text-align: center;">Criação da fundação</p> <p>(Revogado).</p>

[Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#)

PJL 688/XV/1.^a

circunstâncias em que se pode operar o seu regresso ao regime não fundacional, designadamente através da eventual definição de um período inicial de funcionamento sujeito a avaliação específica.

5 - Uma escola pode, excepcionalmente, solicitar ao Governo, nas condições gerais por este fixadas, a sua transformação em fundação pública com regime de direito privado.

6 - A transformação de uma escola em fundação deve ocorrer no quadro da criação de uma entidade mais ampla, com a natureza de consórcio, envolvendo a fundação, e a instituição de origem, ou as suas escolas, podendo agregar igualmente outras instituições de ensino, investigação e desenvolvimento, independentemente da sua natureza jurídica.

7 - A solicitação deve ser acompanhada de:

- a) Estudo acerca das implicações da transformação institucional sobre a organização, a gestão, o financiamento e a autonomia;
- b) Projecto de consórcio;
- c) Parecer da instituição.

8 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 42.º e 44.º, os consórcios referidos no n.º 6 podem adoptar, respectivamente, a designação de universidade ou de instituto politécnico.

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJI 688/XV/1. ^a
<p>9 - A mudança institucional pode ainda ter por objecto a criação de uma nova instituição que resulte da recomposição de unidades orgânicas de diversas instituições de ensino superior públicas e de instituições de investigação e desenvolvimento públicas ou privadas.</p> <p>10 - No caso a que se refere o número anterior, a criação da nova instituição pode resultar de iniciativa do Governo, com o acordo das instituições envolvidas, ou de iniciativa destas.</p> <p>11 - A criação da fundação pode também ser decidida por iniciativa do Governo, observado o disposto no n.º 3, quando se trate da criação de uma nova instituição que não resulte de transformação de instituição anterior.</p> <p>12 - A criação da fundação é efectuada por decreto-lei, o qual aprova igualmente os estatutos da mesma.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 130.º</p> <p style="text-align: center;">Património da fundação</p> <p>1 - O património da fundação é constituído pelo património da instituição de ensino superior em causa ou, quando se tratar de uma unidade orgânica, pelo património da instituição que estava afecto especificamente às suas atribuições, nos termos fixados pelo diploma legal que proceder à criação daquela.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 130.º</p> <p style="text-align: center;">Património da fundação</p> <p>(Revogado).</p>

<p>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</p>	<p>PJL 688/XV/1.^a</p>
<p>2 - O Estado pode contribuir para o património da fundação com recursos suplementares.</p> <p>3 - Na criação da fundação, ou posteriormente, podem contribuir para o seu património outras entidades.</p>	
<p>Artigo 131.º</p> <p>Administração da fundação</p> <p>1 - A fundação é administrada por um conselho de curadores constituído por cinco personalidades de elevado mérito e experiência profissional reconhecidos como especialmente relevantes.</p> <p>2 - Os curadores são nomeados pelo Governo sob proposta da instituição.</p> <p>3 - O exercício das funções de curador não é compatível com um vínculo laboral simultâneo com a instituição.</p> <p>4 - Os curadores têm um mandato de cinco anos, renovável uma única vez, não podendo ser destituídos pelo Governo sem motivo justificado.</p> <p>5 - Na primeira composição do conselho de curadores, o mandato de dois deles, a escolher por sorteio, é de apenas três anos.</p> <p>6 - A fundação tem um fiscal único a que se aplica o disposto no artigo 117.º</p>	<p>Artigo 131.º</p> <p>Administração da fundação</p> <p>(Revogado).</p>

<p>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</p>	<p>PJL 688/XV/1.^a</p>
<p>Artigo 132.º</p> <p>Autonomia</p> <p>1 - As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional dispõem de autonomia nos mesmos termos das demais instituições de ensino superior públicas, com as devidas adaptações decorrentes daquela natureza.</p> <p>2 - Os estabelecimentos têm estatutos próprios, aprovados pelo conselho de curadores da fundação, sob proposta de uma assembleia com a composição prevista no artigo 172.º</p> <p>3 - Os estatutos estão sujeitos a homologação governamental, nos mesmos termos que os estatutos das demais instituições de ensino superior públicas.</p> <p>4 - A competência disciplinar sobre o pessoal docente e de investigação, bem como sobre os estudantes, cabe aos órgãos do estabelecimento nos mesmos termos que para as demais instituições de ensino superior públicas.</p> <p>5 - O disposto no artigo 116.º aplica-se igualmente às instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional.</p>	<p>Artigo 132.º</p> <p>Autonomia</p> <p>(Revogado).</p>
<p>Artigo 133.º</p> <p>Órgãos dos estabelecimentos</p>	<p>Artigo 133.º</p> <p>Órgãos dos estabelecimentos</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJI 688/XV/1.ª
<p>1 - Os órgãos dos estabelecimentos de ensino superior são escolhidos nos termos e têm a composição e competências previstos para as demais instituições de ensino superior públicas, com as necessárias adaptações e com as ressalvas constantes dos números seguintes.</p> <p>2 - Compete ao conselho de curadores:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Nomear e exonerar o conselho de gestão sob proposta do reitor, director ou presidente; b) Homologar as deliberações do conselho geral de designação e destituição do reitor, director ou presidente; c) Exercer a competência a que se refere a alínea h) do n.º 2 do artigo 82.º; d) Homologar as deliberações do conselho geral a que se referem as alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 82.º 	<p>(Revogado).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 134.º</p> <p style="text-align: center;">Regime jurídico</p> <p>1 - As fundações regem-se pelo direito privado, nomeadamente no que respeita à sua gestão financeira, patrimonial e de pessoal, com as ressalvas estabelecidas nos números seguintes.</p> <p>2 - O regime de direito privado não prejudica a aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 134.º</p> <p style="text-align: center;">Regime jurídico</p> <p>(Revogado).</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJL 688/XV/1.ª
<p>a prossecução do interesse público, bem como os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade.</p> <p>3 - No âmbito da gestão dos seus recursos humanos, a instituição pode criar carreiras próprias para o seu pessoal docente, investigador e outro, respeitando genericamente, quando apropriado, o paralelismo no elenco de categorias e habilitações académicas, em relação às que vigoram para o pessoal docente e investigador dos demais estabelecimentos de ensino superior público.</p> <p>4 - O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da salvaguarda do regime da função pública de que gozem os funcionários e agentes da instituição de ensino superior antes da sua transformação em fundação.</p>	
<p>Artigo 135.º</p> <p>Acesso e ingresso</p> <p>As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional seleccionam os seus estudantes através dos critérios e procedimentos fixados na lei.</p>	<p>Artigo 135.º</p> <p>Acesso e ingresso</p> <p>(Revogado).</p>
<p>Artigo 136.º</p> <p>Financiamento</p>	<p>Artigo 136.º</p> <p>Financiamento</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	PJL 688/XV/1.ª
<p>1 - O financiamento do Estado às instituições previstas neste capítulo é definido por meio de contratos plurianuais, de duração não inferior a três anos, de acordo com objectivos de desempenho.</p> <p>2 - Os contratos a que se refere o número anterior são celebrados entre a instituição e o Estado, representado pelo ministro responsável pela área das finanças e pelo ministro da tutela.</p> <p>3 - Às instituições de ensino superior a que se refere o presente capítulo aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras fixadas pela lei para o financiamento do Estado às demais instituições de ensino superior públicas.</p> <p>4 - O regime de propinas dos estudantes é o fixado pela lei que regula esta matéria no que se refere às instituições de ensino superior públicas.</p>	(Revogado).
<p style="text-align: center;">Artigo 137.º</p> <p style="text-align: center;">Acção social escolar</p> <p>Os estudantes das instituições de ensino superior a que se refere o presente capítulo estão abrangidos pela acção social escolar nos mesmos termos dos estudantes das demais instituições de ensino superior públicas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 137.º</p> <p style="text-align: center;">Acção social escolar</p> <p>(Revogado).</p>

<p>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</p>	<p>PJL 688/XV/1.^a</p>
<p>Artigo 173.º</p> <p>Unidades orgânicas</p> <p>1 - No processo de elaboração e aprovação dos estatutos, as instituições de ensino superior públicas devem proceder à racionalização das suas unidades orgânicas, procedendo, designadamente, às fusões e extinções que se revelem adequadas.</p> <p>2 - No processo de racionalização a que se refere o presente artigo, as instituições devem respeitar as orientações gerais de racionalização da rede aprovadas pelo Governo.</p>	<p>Artigo 173.º</p> <p>Unidades orgânicas</p> <p>(Revogado).</p>
<p>Artigo 177.º</p> <p>Passagem ao regime fundacional</p> <p>1 - No prazo de três meses sobre a entrada em vigor da presente lei, a assembleia a que se refere o n.º 2 do artigo 172.º pode, por deliberação tomada por maioria absoluta dos seus membros, solicitar, nos termos previstos no artigo 129.º, a passagem da universidade ao regime fundacional.</p> <p>2 - A apresentação do pedido a que se refere o número anterior suspende a contagem do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 172.º</p> <p>3 - Os directores ou presidentes das unidades orgânicas podem promover a constituição de uma assembleia ad hoc, com a composição</p>	<p>Artigo 177.º</p> <p>Passagem ao regime fundacional</p> <p>(Revogado).</p>

<p>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</p>	<p>PJL 688/XV/1.^a</p>
<p>fixada no n.º 2 do artigo 172.º, para decidir, por maioria absoluta, no prazo de três meses sobre a entrada em vigor da presente lei, sobre a apresentação de uma proposta de transformação da unidade orgânica nos termos previstos no artigo 129.º</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Aditamento à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</p> <p>São aditados os artigos 105.º A, 105.º B, 105.º C e 105.º D à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, com a seguinte redação:</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 105º A</p> <p style="text-align: center;">Composição da assembleia de representantes</p> <p>1 - A assembleia de representantes é composta entre 15 e 35 membros, eleitos nos termos estabelecidos nos estatutos ou em regulamento.</p> <p>2 - No cumprimento do disposto no número anterior, caberá a cada instituição a definição do número de membros, conforme a dimensão da escola ou unidade orgânica, integrando:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) Representantes eleitos de docentes e investigadores, correspondendo a 40% dos membros da assembleia de representantes;</p>

<p>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</p>	<p>PJL 688/XV/1.^a</p>
	<p>b) Representantes eleitos dos estudantes, correspondendo a 40% dos membros da assembleia de representantes;</p> <p>c) Representantes eleitos de trabalhadores não docente e não investigadores, correspondendo a 20% dos membros da assembleia de representantes.</p>
	<p>Artigo 105.º B</p> <p>Competência da assembleia de representantes</p> <p>Compete à assembleia de representantes:</p> <p>a) Eleger o presidente, a quem cabe convocar a assembleia e presidir às respetivas reuniões;</p> <p>b) Eleger o conselho diretivo da unidade orgânica;</p> <p>c) Eleger o administrador ou secretário de unidade orgânica, nos termos fixados pelos estatutos;</p> <p>d) Aprovar as alterações aos Estatutos da unidade orgânica, sujeitas a homologação pelo reitor;</p> <p>e) Aprovar o calendário e normas gerais de horários, ouvidos o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico;</p>

<p>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</p>	<p>PJL 688/XV/1.^a</p>
	<p>f) Elaborar o orçamento e o plano de atividades, bem como o relatório de atividades e as contas;</p> <p>g) Exercer as demais funções previstas na lei ou nos estatutos;</p> <p>h) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo reitor ou pelo presidente da instituição.</p>
	<p>Artigo 105.º C</p> <p>Composição do conselho diretivo</p> <p>O conselho diretivo é composto em proporção igual à da assembleia de representantes com um máximo de cinco membros, eleitos nos termos estabelecidos nos estatutos ou regulamento.</p>
	<p>Artigo 105.º D</p> <p>Competência do conselho diretivo</p> <p>É competência do conselho diretivo:</p> <p>a) Executar o calendário e normas gerais de horário, ouvidos o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico;</p>

<p>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</p>	<p>PJL 688/XV/1.^a</p>
	<p>b) Executar as deliberações do conselho científico ou técnico científico e do conselho pedagógico e assembleia de representantes, quando vinculativas;</p> <p>c) Exercer o poder disciplinar que lhe seja atribuído pelos estatutos ou delegado pelo reitor ou presidente da instituição;</p> <p>d) Executar o orçamento e o plano de atividades, bem como o relatório de atividades e as contas;</p> <p>e) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo reitor ou presidente da instituição;</p> <p>f) Exercer as demais funções previstas na lei ou nos estatutos.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Revogações à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</p> <p>São revogados os artigos 15.º, 17.º, a alínea c) do n.º 6 do artigo 20.º, o artigo 25.º, a alínea b) do artigo 29.º, o n.º 2 do artigo 54.º, o número 2 do artigo 55.º, o n.º 2 do artigo 77.º, a alínea c) do n.º 2 e os n.ºs 5 e 6 do artigo 81.º, a alínea g) do n.º 2 do artigo 82.º, a alínea b) do n.º 4 do artigo 86.º, a subalínea vii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 92.º, o n.º 2 do artigo 95.º, o artigo 100.º, o artigo 101.º, a alínea f) do artigo 105.º,</p>

<p>Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro</p>	<p>PJL 688/XV/1.^a</p>
	<p>a alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º, o n.º 5 do artigo 128.º, os artigos 129.º a 137.º, o n.º 3 do artigo 172.º, o artigo 173.º e o artigo 177.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.</p> <p>2 – A revogação da alínea c) do número 6 do artigo 20.º não prejudica os efeitos dos empréstimos já contraídos.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Norma transitória</p> <p>1 – São extintos todos os processos de fundação ou consórcio que se encontrem a decorrer em instituições do ensino superior público, sem prejuízo do previsto no número seguinte.</p> <p>2 – Os consórcios existentes em instituições públicas com vista ao desenvolvimento científico, considerados fundamentais para o interesse público são, através de regulamentação específica a publicar no prazo de 3 meses, transformados em acordos de cooperação e parceria.</p> <p>3 – O Governo regula, no prazo de 3 meses, o processo necessário para a passagem de todas as instituições de ensino superior públicas em regime de direito privado fundacional para o regime de direito público, de acordo com o estabelecido na presente lei.</p>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro	P JL 688/XV/1.ª
	<p>4 – No processo de transformação previsto no número anterior são salvaguardados os direitos dos trabalhadores, nomeadamente na manutenção do vínculo de trabalho, e do financiamento dos projetos em curso.</p> <p>5 – No prazo de 6 meses a contar da entrada em vigor da presente lei, as instituições de ensino superior devem proceder à revisão dos seus estatutos, de modo a conformá-los com o novo regime legal.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Norma Regulamentar</p> <p>Tudo o que não esteja previsto na presente lei deverá ser alvo de regulamentação por parte do Governo, no prazo de 180 dias a contar da publicação da presente lei.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Entrada em vigor e produção de efeitos</p> <p>1 - A presente Lei entra em vigor com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, salvo no que concerne ao número 2 do artigo 5.º, que entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.</p>



NOTA TÉCNICA



[Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#)

PJL 688/XV/1.^a

2 – A revogação dos artigos 17.º, a alínea b) do artigo 29.º, e os artigos 129.º a 137.º produz efeitos seis meses após a publicação da presente lei.